



**ESTADO DO PIAUÍ.**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

---

---

**RESOLUÇÃO Nº 429, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010**

Aprova o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ** Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, nos termos do art. 63, XV da Constituição Estadual, aprovou a seguinte

**RESOLUÇÃO**

Art. 1º O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Revogadas a Resolução nº 174, de 31 de outubro de 1991, suas alterações e as demais disposições em contrário.

Art. 3º A presente Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**PALACIO PETRÔNIO PORTELLA**, em Teresina (PI), 15 de dezembro de 2010.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO.**  
Presidente



# **ESTADO DO PIAUÍ**

## **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

---

### **RESOLUÇÃO Nº 429, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010**

*Aprova o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.*

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ** Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, nos termos do art. 63, XV da Constituição Estadual, aprovou a seguinte

#### **RESOLUÇÃO**

Art. 1º O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Revogadas a Resolução nº 174, de 31 de outubro de 1991, suas alterações e as demais disposições em contrário.

Art. 3º A presente Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**PALACIO PETRÔNIO PORTELLA**, em Teresina (PI), 15 de dezembro de 2010.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO.**

Presidente

#### **TÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

##### **CAPÍTULO I**

###### **DA SEDE**

Art. 1º A Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com sede na capital do Estado, funciona no Palácio Petrônio Portella.

Parágrafo único. Havendo motivo relevante, ou de força maior, a Assembleia Legislativa, por deliberação da Mesa, "ad referendum" da maioria absoluta dos Deputados, se reunirá em outro edifício ou em ponto diverso no território piauiense.

##### **CAPÍTULO II**

###### **DAS SESSÕES LEGISLATIVAS**

Art. 2º A Assembleia Legislativa se reunirá durante as sessões legislativas:

I - ordinárias de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro;

II - extraordinárias, quando, com este caráter, forem convocadas.

§ 1º As reuniões marcadas para as datas a que se refere o inciso I serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º A primeira e a terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura serão precedidas de sessões preparatórias.

§ 3º A sessão legislativa ordinária não será interrompida em 17 de julho enquanto não for aprovada a Lei de Diretrizes Orçamentárias e, em 22 de dezembro, enquanto não for aprovado o Orçamento Anual do Estado.

Art. 3º A convocação extraordinária da Assembleia Legislativa será feita:

I - por seu Presidente em caso de intervenção em município, para a apreciação de medida provisória ou de ato do Governador que importe em crime de responsabilidade ou para conhecer da renúncia do Governador ou do Vice-Governador;

II - pelo Governador ou a requerimento da maioria dos Deputados, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo único. Quando convocada extraordinariamente, a Assembleia Legislativa somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação.

##### **CAPÍTULO III**

###### **DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS**

###### **Seção I**



# ESTADO DO PIAUÍ

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

### Da Posse dos Deputados

Art. 4º O candidato diplomado Deputado Estadual deverá apresentar à Mesa, pessoalmente ou por intermédio do seu partido, até o dia trinta e um de janeiro do ano da instalação de cada legislatura, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação do seu nome parlamentar e legenda partidária.

§ 1º O nome parlamentar será composto de apenas dois elementos, salvo quando isto implicar dificuldades na identificação do Deputado.

§ 2º Caberá à Secretaria Geral da Mesa organizar a relação dos nomes dos Deputados diplomados, que deverá estar concluída antes da instalação da sessão da posse.

Art. 5º Às onze horas do dia primeiro de fevereiro do primeiro ano de cada legislatura, os candidatos diplomados Deputados Estaduais se reunirão em sessão preparatória, na sede da Assembleia.

§ 1º Assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente, e, na sua falta, o Deputado mais idoso, dentre os de maior número de mandatos.

§ 2º Aberta a sessão, o Presidente convidará dois Deputados, de preferência de partidos diferentes, para servirem de Secretários e proclamará os nomes dos Deputados diplomados, constantes da relação a que se refere o artigo anterior.

§ 3º Examinadas e decididas, pelo Presidente, as reclamações atinentes à relação nominal dos Deputados, será tomado o compromisso solene dos empossados. De pé, todos os presentes, o Presidente proferirá a seguinte declaração: "**Prometo cumprir a Constituição, observar as leis, promover o desenvolvimento do Piauí e defender a construção de uma sociedade justa, fraterna, solidária e democrática**". Ato contínuo, feita a chamada, cada Deputado a ratificará, dizendo: "assim o prometo", permanecendo os demais Deputados sentados e em silêncio.

§ 4º O conteúdo do compromisso e o ritual da sua prestação não poderão ser modificados; o compromissando não poderá apresentar, no ato, declaração oral ou escrita nem ser empossado através de procurador.

§ 5º O Deputado empossado posteriormente prestará o compromisso em sessão junto à Mesa, exceto durante o período de recesso da Assembleia Legislativa, quando o fará perante o Presidente.

§ 6º Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovada, a posse se dará no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado, contado:

I - da primeira sessão preparatória para instalação da primeira sessão legislativa da legislatura;

II - da diplomação, se eleito durante a legislatura;

III - da ocorrência do fato que a ensejar, por convocação do Presidente.

§ 7º Tendo prestado o compromisso uma vez, o Suplente de Deputado é dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes, bem como o Deputado, ao reassumir o lugar, sendo a sua volta ao exercício do mandato comunicada à Casa pelo Presidente.

§ 8º Não se considera investido no mandato de Deputado Estadual quem deixar de prestar o compromisso nos estritos termos regimentais.

§ 9º O Presidente fará publicar no Diário da Assembleia do dia seguinte a relação dos Deputados investidos no mandato, organizada de acordo com os critérios fixados no § 1º do art. 4º, a qual, com as modificações posteriores, servirá para o registro do comparecimento e verificação do quorum necessário à abertura da sessão, bem como para as votações nominais e por escrutínio secreto.

§ 10. É facultado a cada representação partidária, por meio de um Deputado por ela indicado ou por seus pares, fazer uso da palavra pelo tempo máximo de dez minutos.

### Seção II

#### Da Eleição da Mesa

Art. 6º Na segunda sessão preparatória da primeira sessão legislativa, às onze horas, do dia 02 de fevereiro, ou no dia útil subsequente se recair no sábado, domingo ou feriado, sempre que possível com a direção da Mesa da sessão anterior será realizada a eleição do Presidente e dos demais membros da Mesa, para mandato de dois anos, permitida a reeleição.

Parágrafo único. Enquanto não for escolhido o Presidente, não se procederá à apuração para os demais cargos.

Art. 7º No terceiro ano de cada legislatura, a primeira sessão preparatória, para a verificação do quorum necessário à reeleição da Mesa, será realizada no dia primeiro de fevereiro, ou no dia útil subsequente se recair no sábado, domingo ou feriado.

§ 1º Havendo quorum, será realizada a eleição do Presidente e dos demais membros da Mesa.

§ 2º Enquanto não for eleito o novo Presidente, dirigirá os trabalhos da Assembleia Legislativa a Mesa da sessão legislativa anterior.

Art. 8º A eleição dos membros da Mesa será feita por escrutínio secreto, exigida maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, e maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos Deputados observada as seguintes exigências e formalidades:



# **ESTADO DO PIAUÍ**

## **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

- I - registro, junto à Mesa, individualmente ou por chapa, de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos partidos ou blocos parlamentares aos cargos que, de acordo com o princípio da representação proporcional, lhes tenham sido distribuídos;
- II - chamada dos Deputados para a votação;
- III - cédulas impressas ou digitadas, constando em cada uma somente o nome do candidato e o cargo a que concorre, embora seja um só o ato de votação para todos os cargos, ou chapa completa desde que decorrente de acordo partidário;
- IV - colocação, em cabine indevassável, das cédulas, em sobrecartas que resguardem o sigilo do voto;
- V - colocação das sobrecartas em duas urnas, à vista do Plenário, uma destinada à eleição do Presidente e, a outra, à eleição dos demais membros da Mesa.
- VI - acompanhamento dos trabalhos de apuração, junto à Mesa, por dois ou mais Deputados, indicados a Presidência por partidos ou blocos parlamentares diferentes e por candidatos avulsos;
- VII - o Secretário designado pelo Presidente retirará as sobrecartas das urnas, em primeiro lugar, as destinadas à eleição da Presidência, procederá a sua contagem e, verificada a coincidência do seu número com o dos votantes, do que será cientificado o Plenário, as abrirá e separará as cédulas pelos cargos a preencher;
- VIII - leitura, pelo Presidente, dos nomes dos votados;
- IX - proclamação dos votos, em voz alta, por um dos secretários e sua anotação pelo outro, à medida que apurados;
- X - invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso III;
- XI - redação, pelo secretário, e leitura, pelo Presidente, do resultado de cada eleição, na ordem decrescente dos votados;
- XII - realização de segundo escrutínio, com os dois mais votados para cada cargo, quando, no primeiro, não se alcançar maioria absoluta;
- XIII - eleição do candidato mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, em caso de empate;
- XIV - proclamação, pelo Presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos.

Art. 9º - Na composição da Mesa, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Assembleia Legislativa, os quais escolherão os respectivos candidatos aos cargos que, de acordo com o mesmo princípio, lhes caiba prover, sem prejuízo de candidaturas avulsas oriundas das mesmas bancadas, observadas as seguintes regras:

- I - a escolha será feita na forma prevista no estatuto de cada partido, ou conforme o estabelecer a própria bancada, e, ainda, segundo dispuser o ato de criação do bloco parlamentar;
  - II - em caso de omissão, ou não o fazendo a representação, caberá ao respectivo líder a indicação;
  - III - o resultado da eleição ou escolha constará de ata ou documento hábil, a ser enviado de imediato ao Presidente da Assembleia Legislativa, para a publicação;
  - IV - independentemente do disposto nos incisos anteriores, qualquer Deputado poderá concorrer aos cargos da Mesa que couberem à sua representação, mediante comunicação por escrito ao Presidente da Assembleia, sendo-lhe assegurado o tratamento conferido aos demais candidatos.
- § 1º - Salvo composição diversa resultante de acordo entre as bancadas, a distribuição dos cargos da Mesa será feita por escolha das lideranças, da maior para a de menor representação, conforme o número de cargos que lhe corresponda.
- § 2º - Se até trinta de novembro do segundo ano de mandato for constatada qualquer vaga na Mesa, será ela preenchida mediante eleição, dentro de cinco sessões, observadas as disposições do artigo precedente. Ocorrida a vacância depois dessa data, a Mesa designará um dos membros titulares, para responder pelo cargo.
- § 3º - É assegurada a participação de um membro da minoria, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS LÍDERES**

Art. 10. Os Deputados são agrupados por representações partidárias ou blocos parlamentares, cabendo-lhes escolher o líder quando a representação for igual ou superior a dois Deputados.

§ 1º Cada líder poderá indicar vice-líderes, na proporção de um por três Deputados, ou fração, que constituam sua representação, facultada a designação de um como primeiro vice-líder.

§ 2º A escolha do líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura, ou após a criação de bloco parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§ 3º Os líderes permanecerão no exercício de suas funções até que a nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.

§ 4º Os líderes e vice-líderes não poderão integrar a Mesa.

Art. 11. O líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

- I - fazer uso da palavra, pessoalmente, ou por intermédio de vice-líderes, em defesa da respectiva linha política;
- II - inscrever membros da bancada para o horário destinado ao uso da tribuna;



# **ESTADO DO PIAUÍ**

## **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

- III - participar, pessoalmente ou por intermédio dos seus vice-líderes, dos trabalhos de qualquer Comissão de que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo encaminhar a votação ou requerer verificação desta;
- IV - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita a deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a um minuto;
- V - registrar os candidatos do partido ou bloco parlamentar para concorrer aos cargos da Mesa;
- VI - indicar à Mesa os membros da bancada para comporem as comissões e, a qualquer tempo, os substituir.

Art. 12. O Governador do Estado poderá indicar Deputados para exercerem a liderança do Governo, composta de líder e vice-líder, com as prerrogativas constantes dos incisos I, II, III e IV, do art. 11.

Art. 13. Os líderes poderão reunir-se em Conselho, sob a direção do Presidente da Assembleia Legislativa, para:

I - estabelecer entendimento político entre as bancadas acerca de assunto de relevante interesse do Estado, sem, contudo, prejudicar a competência privativa do Plenário em matéria legislativa;

II - dispensar exigência e formalidade regimentais, exceto as decorrentes de imperativo constitucional.

Parágrafo único. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria absoluta dos seus membros, sendo que o Presidente da Assembleia, na primeira oportunidade, comunicará ao Plenário as deliberações do Conselho de Líderes, que constarão de atas.

### **CAPÍTULO V**

#### **DOS BLOCOS PARLAMENTARES, DA MAIORIA E DA MINORIA**

Art. 14. As representações de dois ou mais partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir bloco parlamentar, sob liderança comum.

§ 1º O bloco parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento às organizações partidárias com representação na Casa.

§ 2º As lideranças dos partidos que se coligarem em bloco parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 3º Não será admitida a formação de bloco parlamentar composto de menos de um décimo dos membros da Assembleia Legislativa.

§ 4º Se o desligamento de uma bancada implicar a perda do quorum fixado no parágrafo anterior extingue-se o bloco parlamentar.

§ 5º O bloco parlamentar tem existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores serem apresentados à Mesa para registro e publicação.

§ 6º Dissolvido o bloco parlamentar, ou modificado o quantitativo da representação que o integrava em virtude da desvinculação de partido, será revista a Composição das Comissões, mediante provocação de partido ou bloco parlamentar, a fim de redistribuir os lugares e cargos, consoante o princípio da proporcionalidade partidária, observado o disposto no art. 29.

§ 7º Ocorrendo a hipótese prevista na parte final do parágrafo anterior, consideram-se vagos, para efeito de nova indicação ou eleição, os lugares e cargos ocupados exclusivamente em decorrência da participação do bloco parlamentar na composição da Comissão.

§ 8º A agremiação que integrar bloco parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro na mesma sessão legislativa.

§ 9º A agremiação integrante de bloco parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente.

Art. 15. Constitui a maioria o partido ou bloco parlamentar integrado pela maioria absoluta dos membros da Casa, considerando-se minoria as outras representações partidárias ou blocos parlamentares.

Parágrafo único. Se nenhuma representação atingir a maioria absoluta, assume as funções regimentais e constitucionais da maioria o partido ou bloco parlamentar que tiver o maior número de representantes.

### **TÍTULO II**

#### **DOS ÓRGÃOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA MESA**

##### **Seção I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 16. À Mesa, na qualidade de Comissão Diretora, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa.

§ 1º A Mesa Diretora compõe-se de Presidência e de Secretaria, constituindo-se, a primeira, de Presidente e quatro Vice-presidentes, e, a segunda, de quatro Secretários.



# **ESTADO DO PIAUÍ**

## **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

§ 2º A Mesa se reunirá, ordinariamente, uma vez por semana, em dia e hora prefixados e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente ou por cinco de seus membros.

§ 3º As reuniões da Mesa serão públicas, salvo se ao contrário decidirem dois terços de seus membros.

§ 4º Perderá o lugar o membro da Mesa que deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada.

§ 5º O Presidente não poderá fazer parte de liderança nem de Comissão Permanente, Especial ou de Inquérito.

Art. 17. À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução da Assembleia Legislativa, ou delas implicitamente resultantes:

I - dirigir os serviços da Casa durante as sessões legislativas e nos seus interregnos e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos, ressalvada a competência da Comissão Representativa da Assembleia Legislativa;

II - promulgar emenda à Constituição;

III - propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de Deputado ou Comissão;

IV - dar parecer sobre a elaboração do Regimento Interno da Assembleia e suas modificações;

V - conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Casa;

VI - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Assembleia Legislativa;

VII - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a sociedade;

VIII - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de Deputado contra a ameaça ou prática de ato atentatório ao livre exercício do mandato e à disponibilidade das prerrogativas constitucionais a ele inerentes;

IX - apreciar e encaminhar pedidos escritos de informação a Secretário de Estado, nos termos do art. 64, da Constituição Estadual;

X - declarar a perda do mandato de Deputado, nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VII, do art. 67, da Constituição Estadual;

XI - aplicar penalidade de censura escrita a Deputado;

XII - decidir conclusivamente, em grau de recurso, as matérias referentes ao ordenamento jurídico de pessoal e aos serviços administrativos da Assembleia Legislativa;

XIII - propor privativamente à Assembleia, projetos de lei dispendo sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico de pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XIV - prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Assembleia, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade, exonerá-los e puni-los;

XV - requisitar servidores da administração pública direta, indireta ou fundacional para quaisquer de seus serviços;

XVI - aprovar a proposta orçamentária da Assembleia e encaminhá-la ao Poder Executivo;

XVII - encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Assembleia e dos seus serviços;

XVIII - estabelecer os limites de competência para autorizações de despesa;

XIX - autorizar a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços;

XX - aprovar o orçamento analítico da Assembleia;

XXI - autorizar licitações, homologar seus resultados, bem como revogá-las ou declarar-lhes a nulidade na conformidade da legislação vigente, e aprovar o calendário de compras;

XXII - exercer fiscalização financeira nas entidades subvencionadas total ou parcialmente pela Assembleia, nos limites das verbas que lhes forem destinadas;

XXIII - encaminhar ao Tribunal de Contas a prestação de contas da Assembleia em cada exercício financeiro;

XXIV - requisitar reforço policial, quando julgar necessário;

XXV - apresentar à Assembleia, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre seu desempenho;

XXVI - elaborar a redação do vencido em Plenário e a redação final das proposições, exceto nos casos do art. 211, § 2º.

Parágrafo único - Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente, ou quem o estiver substituindo, decidir, "ad referendum" da Mesa.

## **Seção II**

### **Da Presidência**

Art. 18. O Presidente é o representante da Assembleia quando ela se pronuncia coletivamente e o supervisor dos seus trabalhos e de sua ordem nos termos deste Regimento.



# **ESTADO DO PIAUÍ**

## **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

Art. 19. São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento, ou das que decorram na natureza de suas funções e prerrogativas:

I - quanto às sessões da Assembleia:

- a) presidi-las;
- b) manter a ordem;
- c) conceder a palavra aos Deputados;
- d) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;
- e) convidar o orador a declarar, quando for o caso, se irá falar a favor da proposição ou contra ela;
- f) interromper o orador que se desviar da questão, falar sobre o vencido, ou, em qualquer momento, incorrer nas infrações de que trata o art. 247, advertindo-o e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;
- g) determinar o não apanhamento de discurso ou aparte, pela taquigrafia;
- h) convidar o Deputado a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;
- i) suspender a sessão quando necessário;
- j) autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na ata;
- l) nomear Comissão Especial, ouvidos os líderes;
- m) decidir as questões de ordem e as reclamações;
- n) anunciar a Ordem do Dia e o número de Deputados presentes em Plenário;
- o) submeter a discussão e votação a matéria a isto destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto de votação.
- p) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade;
- q) organizar, ouvido o Colégio de Líderes, a agenda, com a previsão das proposições a serem apreciadas no mês subsequente, para distribuição aos Deputados;
- r) designar a Ordem do Dia das sessões, na conformidade da agenda mensal, ressalvadas as alterações permitidas por este Regimento;
- s) convocar as sessões da Assembleia;
- t) desempatar as votações, quando ostensivas, e votar em escrutínio secreto, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de quorum;
- u) aplicar censura verbal a Deputado;

II - quanto às proposições:

- a) proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Especiais;
- b) deferir a retirada de proposições da Ordem do Dia;
- c) despachar requerimentos;
- d) determinar o arquivamento ou desarquivamento de requerimentos e proposições;
- e) devolver ao autor a proposição que incorra no disposto nos arts. 97 e 134, § 1º.

III - quanto às Comissões:

- a) designar seus membros titulares e suplentes mediante comunicação dos líderes, ou independentemente desta, se expirado o prazo fixado, consoante o art. 33 e § 1º;
- b) declarar a perda de lugar, por motivo de falta;
- c) assegurar os meios e condições necessários ao seu pleno funcionamento;
- d) convidar o relator, ou outro membro da Comissão, para esclarecimento de parecer;
- e) convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes, nos termos do art. 45;
- f) julgar recurso contra decisão de Presidente de Comissão, em questão de ordem;

IV - quanto à Mesa:

- a) presidir suas reuniões;
- b) tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto;
- c) distribuir a matéria que dependa de parecer;
- d) executar as suas decisões, quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro;

V - quanto às publicações e divulgações:

- a) determinar a publicação, no Diário da Assembleia Legislativa, de matéria referente ao Poder;
- b) não permitir a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórios ao decoro parlamentar;
- c) tomar conhecimento de matérias pertinentes à Assembleia, divulgadas pela imprensa;
- d) divulgar as decisões do Plenário, das reuniões da Mesa, do Colégio de Líderes, das Comissões e dos Presidentes das Comissões, encaminhando cópia ao órgão de informação da Assembleia;

VI - quanto à sua competência geral, dentre outras:

- a) substituir, nos termos do art. 98 da Constituição Estadual, o Governador do Estado;
- b) decidir sobre convocação extraordinária da Assembleia Legislativa, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- c) dar posse aos Deputados, na conformidade do art. 5º, § 5º;
- d) declarar vacância do mandato nos casos de falecimento ou renúncia de Deputado;



# ESTADO DO PIAUÍ

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

- e) zelar pelo prestígio e decoro da Assembleia, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros, em todo o território piauiense;
- f) dirigir, com suprema autoridade, a polícia da Assembleia;
- g) convocar e reunir, periodicamente, sob sua presidência, os Líderes e os Presidentes das Comissões Permanentes para avaliação dos trabalhos da Casa, exame das matérias em tramitação e adoção das providências julgadas necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;
- h) encaminhar aos órgãos ou entidades referidas no art. 39 as conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- i) autorizar, por si ou mediante delegação, a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários no edifício da Assembleia Legislativa, fixar-lhes data, local e horário, ressalvada a competência das Comissões;
- j) promulgar as resoluções da Assembleia, ressalvada a competência da Mesa, prevista no art. 17, II, e os atos desta;
- l) assinar a correspondência destinada ao Presidente da República; ao Vice-Presidente da República; aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados; ao Presidente do Supremo Tribunal Federal; aos Presidentes dos Tribunais Superiores, entre este incluído o Tribunal de Contas da União; ao Procurador-Geral da República; aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal; aos Presidentes do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas do Estado; aos Chefes de Governo estrangeiros; às autoridades judiciárias, neste caso em resposta a pedido de informação sobre assuntos pertinentes à Assembleia, no curso de feitos judiciais;
- m) deliberar, "ad referendum" da Mesa, nos termos do art. 17, Parágrafo único;
- n) cumprir e fazer cumprir o Regimento.

§ 1º Para tomar parte em qualquer discussão ou votar matéria de sua autoria, o Presidente transmitirá a presidência ao seu substituto.

§ 2º O Presidente poderá em qualquer momento, da sua cadeira, fazer ao Plenário comunicação de interesse da Assembleia Legislativa ou do Estado.

§ 3º O Presidente poderá delegar aos Vice-Presidentes competência que lhe seja própria.

Art. 20. Aos Vice-Presidentes, segundo sua numeração ordinal, incumbe substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos.

§ 1º Sempre que tiver de se ausentar da Capital do Estado por mais de quarenta e oito horas, o Presidente passará o exercício da presidência ao Primeiro Vice-Presidente ou, na ausência deste, ao Segundo Vice-Presidente.

§ 2º À hora do início dos trabalhos da sessão, não se achando o Presidente no recinto, será substituído, sucessivamente e na série ordinal, pelos Vice-Presidentes e secretários ou, finalmente, pelo Deputado mais idoso, dentre os de maior número de legislatura, procedendo-se da mesma forma quando tiver necessidade de deixar a sua cadeira.

### **Seção III**

#### **Da Secretaria**

#### **Subseção I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 21. Os Secretários terão as designações de Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto, e serão substituídos conforme sua numeração ordinal, e, assim, substituirão o Presidente na falta dos Vice-Presidentes.

Parágrafo único. Para compor a Mesa, durante as sessões, na ausência dos Secretários e Suplentes, o Presidente convidará qualquer dos Deputados.

#### **Subseção II**

##### **Do Primeiro Secretário**

Art. 22. São atribuições do Primeiro Secretário da Mesa:

- I - proceder à chamada, nos casos previstos neste Regimento;
- II - ler a súmula da matéria constante do expediente e despachá-la;
- III - assinar, depois do Presidente, as atas das sessões e os atos da Mesa;
- IV - administrar e supervisionar os serviços da Secretaria da Assembleia;
- V - certificar nos autos as deliberações do Plenário e os despachos orais do Presidente;
- VI - receber e encaminhar a correspondência oficial da Casa, exceto a das Comissões e a constante do art. 19, VI, "I".

#### **Subseção III**

##### **Do Segundo Secretário**

Art. 23. São atribuições do Segundo Secretário:

- I - fiscalizar a redação de atas e proceder à sua leitura;
- II - assinar, depois do Primeiro Secretário, as atas das sessões e os atos da Mesa;



# **ESTADO DO PIAUÍ**

## **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

III - redigir as atas das sessões secretas;

IV - fiscalizar a organização da folha de frequência dos Deputados e visá-las.

### **Subseção IV**

#### **Do Terceiro Secretário**

Art. 24. São atribuições do Terceiro Secretário:

I - orientar e supervisionar os trabalhos das Comissões;

II - auxiliar o Primeiro Secretário e o Segundo Secretário, substituindo-os nas suas ausências;

III - auxiliar o Presidente na fiscalização de obras de conservação e construção de interesse da Assembleia;

### **Subseção V**

#### **Do Quarto Secretário**

Art. 25. São atribuições do Quarto Secretário:

I - auxiliar os demais secretários;

II - orientar e fiscalizar a impressão, a tiragem e a manutenção do Diário da Assembleia;

III - supervisionar o trabalho de relações públicas da Casa.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PLENÁRIO**

Art. 26. O Plenário é o órgão deliberativo da Assembleia Legislativa, constituindo-se do conjunto dos Deputados em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º O local é o recinto de sua sede, e só nos casos previstos neste Regimento e na Constituição, o Plenário se reunirá em outro.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º Quorum é o número determinado na Constituição ou neste Regimento necessário à realização das sessões e às deliberações.

§ 4º Não integra o Plenário o Presidente da Assembleia, quando se achar em substituição ao Governador.

Art. 27. São atribuições do Plenário as constantes dos arts. 61 e 62 da Constituição Estadual ou as decorrentes de sua natureza, dentre outras:

I - elaborar, nos termos da Constituição, as leis estaduais;

II - discutir e votar a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou os mantendo;

IV - autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constantes da Constituição Estadual e da legislação pertinente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;

b) operações de créditos;

c) aquisição onerosa de bens imóveis;

d) alienação e ônus real de bens imóveis estaduais;

e) concessão de bens e serviços públicos;

f) concessão de direito real de uso de bens do patrimônio público estadual;

g) formação de consórcios interestaduais;

h) alteração da denominação de próprios e logradouros públicos;

i) instituição de regiões metropolitanas.

V - expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

a) cassação de mandato de Deputado, do Governador e do Vice-Governador;

b) julgamento das contas do Governador;

c) denúncia contra o Governador;

d) aprovação, autorização ou ratificação de convênios;

e) suspensão, no todo ou em parte, da execução de lei ou ato normativo estadual declarado inconstitucional por decisão judicial definitiva;

f) sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

g) atribuição de título de cidadão honorário a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços à comunidade piauiense, pelo voto de dois terços de seus membros;

h) promulgação de veto parcial, nos termos do art. 199, § 1º.

VI - expedir resoluções sobre:

a) concessão de licença ao Governador, nos casos previstos na Constituição ou em lei;

b) consentimento para o Governador se ausentar do Estado por prazo superior a quinze dias ou do país por qualquer prazo.

c) constituição de Comissões Temporária;



# **ESTADO DO PIAUÍ**

## **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

- d) alteração do Regimento Interno;
  - e) destituição de membros da Mesa;
  - f) concessão de licença aos Deputados, nos casos permitidos em lei;
  - g) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Constituição do Estado ou neste Regimento;
  - h) declaração de perda de mandato de Deputado, exceto nos casos do art. 17, XI;
  - i) publicação de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito e de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle;
  - j) publicação de conclusões sobre petições, representações ou reclamações da sociedade civil;
  - l) deliberação sobre assuntos de sua economia interna e serviços administrativos;
- VII - processar e julgar o Governador, o Vice-Governador e os Deputados, pela prática de infração político-administrativa;
- VIII - solicitar informações ao Governador sobre assuntos da administração;
- IX - convocar os Secretários de Estado ou ocupantes de cargos da administração indireta e fundacional, para prestarem informações sobre matéria de sua competência;
- X - eleger e destituir os membros da Mesa e das Comissões, nos casos e na forma previstos neste Regimento;
- XI - eleger a Comissão Representativa;
- XII - dispor sobre a realização de sessões secretas, pelo voto de dois terços de seus membros;
- XIII - julgar recursos oficiais e voluntários.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS COMISSÕES**

#### **SEÇÃO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 28. As Comissões da Assembleia Legislativa são:

I - permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Casa, co-participes e agentes do processo legiferante, que têm por finalidade apreciar assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Estado, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação.

II - temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem ao término da legislatura, ou antes, dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado o prazo de duração.

Art. 29. Na constituição das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e dos blocos parlamentares que participem da Assembleia, incluindo-se sempre um membro da minoria, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar.

#### **Seção II**

##### **Da Competência Genérica**

Art. 30. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I - discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas a parecer e à deliberação do Plenário;

II - realizar audiências públicas com entidades de classes ou representações da sociedade civil;

III - realizar audiências públicas em regiões do Estado visando a coleta de elementos para aperfeiçoamento e execução da tarefa legiferante;

IV - convocar Secretários de Estado ou dirigentes de entidades da administração direta e indireta, inclusive de fundações públicas, para prestarem informações sobre assuntos ligados à sua função;

V - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informações a Secretários de Estado e dirigentes de entidades da administração direta, indireta e fundacional;

VI - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer cidadão contra atos comissivos ou omissivos de autoridades ou entidades públicas;

VII - solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - apreciar planos de desenvolvimento e programas de obras do Estado, de regiões metropolitanas e de setores urbanos, sobre eles emitindo parecer;

IX - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual;

X - determinar a realização, com auxílio de Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, inclusive as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e do Ministério Público;



# **ESTADO DO PIAUÍ**

## **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

XI - exercer a fiscalização e controle dos atos normativos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, elaborando o respectivo decreto legislativo;

XIII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XIV - solicitar audiências ou colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu procedimento, não implicando a diligência em dilação dos prazos.

Parágrafo único. As competências contidas nos incisos V e XII não excluem a iniciativa concorrente dos Deputados.

### **Seção III**

#### **Das Comissões Permanentes**

##### **Subseção I**

##### **Da Denominação, Composição e Instalação**

Art. 31. São Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa:

I - Comissão de Constituição e Justiça;

II - Comissão de Administração Pública e Política Social;

III - Comissão de Infra-Estrutura e Política Econômica;

IV - Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação;

V - Comissão dos Direitos Humanos e da Juventude;

VI - Comissão de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente;

VII - Comissão de Segurança Pública;

VIII - Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

§ 1º As Comissões Permanentes serão compostas de sete membros e igual número de suplentes, cabendo à Mesa, iniciados os trabalhos de cada sessão legislativa, providenciar-lhes a organização dentro do prazo improrrogável de dez dias.

§ 2º Ao Deputado, salvo se membro da Mesa será sempre assegurado o direito de integrar, como titular, pelo menos uma Comissão, ainda que sem legenda partidária ou quando esta não possa concorrer às vagas existentes pelo cálculo da proporcionalidade.

§ 3º As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos ou blocos parlamentares, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões só prevalecerão a partir da sessão legislativa seguinte.

Art. 32. A representação numérica das bancadas nas Comissões será estabelecida dividindo-se o número de membros da Assembleia, excluído o Presidente, pelo número de membros de cada Comissão, e o número de Deputados de cada partido ou bloco parlamentar pelo quociente assim obtido; o inteiro do quociente final, dito quociente partidário, representará o número de lugares a que o partido ou bloco parlamentar poderá concorrer em cada Comissão.

§ 1º As vagas que sobrarem serão destinadas aos partidos ou blocos parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor.

§ 2º Se verificado, após a aplicação desses critérios, que há partido ou bloco parlamentar, sem lugares suficientes nas Comissões para a sua bancada, ou Deputado sem legenda partidária, será observado:

I - a Mesa dará quarenta e oito horas ao partido ou bloco parlamentar nessa condição para que declare sua opção por obter lugar em Comissão em que não esteja ainda representado;

II - havendo coincidência de opções, terá preferência o partido ou bloco parlamentar de maior quociente partidário;

III - a vaga indicada será preenchida em primeiro lugar;

IV - só haverá o preenchimento de segunda vaga decorrente de opção, na mesma Comissão, quando em todas as outras já houver preenchida uma primeira vaga, em idênticas condições;

V - atendidas as opções de partido ou bloco parlamentar, serão recebidas as dos Deputados sem legenda partidária;

VI - quando mais de um Deputado escolher a mesma Comissão, terá preferência o mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

Art. 33. Estabelecida a representação numérica dos partidos e blocos parlamentares nas Comissões, os líderes comunicarão ao Presidente da Assembleia, no prazo de cinco dias, os nomes dos membros das respectivas bancadas que irão integrar cada Comissão.

§ 1º O Presidente fará de ofício a designação se, no prazo fixado, a liderança não comunicar os nomes de sua representação para compor as Comissões.



# **ESTADO DO PIAUÍ**

## **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

§ 2º Juntamente com a composição nominal das comissões, o Presidente mandará publicar no Diário da Assembleia Legislativa e em avulsos a convocação para elegerem os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes, na forma do art. 45, § 1º.

### **Seção IV**

#### **Das Matérias ou Atividades de Competência das Comissões Permanentes**

Art. 34. São as seguintes as matérias, campos temáticos ou áreas de atividades afetos às Comissões Permanentes:

I - Comissão de Constituição e Justiça:

- a) em caráter preliminar, aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia;
- b) proposta de emenda à Constituição;
- c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Assembleia, pelo Plenário ou por outra Comissão;
- d) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos Poderes e às funções essenciais da Justiça; cidadania; títulos honoríficos;
- e) intervenção do Estado em Município;
- f) transferência temporária da sede do governo;
- g) direito e deveres do mandato parlamentar;
- h) perda do mandato de Deputado, nas hipóteses dos incisos I, II e VI do art. 67 da Constituição Estadual;
- i) pedidos de licença de Deputado para incorporação às forças armadas;
- j) pedidos de autorização do Governador e do Vice-Governador para se ausentarem do país, na forma do art. 99, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual;
- l) os requerimentos a que se refere o art. 113, incisos X, XI e XII e as matérias de que tratam os arts 114, 115 e 122 e seguintes;
- m) os recursos previstos no art. 128, I.

II - Comissão de Administração Pública e Política Social:

- a) organização administrativa do Estado;
- b) criação, incorporação, fusão e extinção de organismos estatais e paraestatais, criação, extinção e alteração de cargos públicos;
- c) regime jurídico dos servidores públicos civis e militares; fixação e reajuste de vencimentos, salários e vantagens;
- d) regime jurídico - administrativo dos bens públicos;
- e) concessões e permissões;
- f) prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico;
- g) magistratura e ministério público;
- h) assuntos atinentes à educação em geral; política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais;
- i) sistema desportivo estadual e sua organização; política e plano estadual de educação física e desportiva; normas estaduais sobre desporto; justiça desportiva;
- j) desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico; acordos culturais;
- l) direito de imprensa, informação e manifestação do pensamento e expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação;
- m) produção intelectual e proteção aos direitos autorais;
- n) questão de documentação governamental e patrimônio arquivístico estadual;
- o) diversão e espetáculo públicos; datas comemorativas e homenagens cívicas;
- p) política e sistema estadual do meio ambiente;
- q) política e ações de saúde; sistema único de saúde;
- r) assistência e previdência social; assistência à família, ao menor e ao idoso; entidades sem fins lucrativos; deficientes; sistema de previdência; sistema previdenciário;
- s) defesa do consumidor e do contribuinte;
- t) direitos sociais, direitos do trabalhador urbano e rural, inclusive questões agrárias.

III - Comissão de Infra-Estrutura e Política Econômica:

- a) obras públicas; transporte e comunicações;
- b) relações econômicas internas e externas do Estado; política e atividade industrial, comercial e agrícola; setor terciário, exceto os serviços de natureza financeira; ciência e tecnologia;
- c) política estadual de turismo; exploração das atividades dos serviços turísticos;
- d) atividade econômica estatal e em regime empresarial; energia, saneamento básico; habitação; privatização;
- e) proteção e benefícios especiais temporários a empresas sediadas no Estado;
- f) cooperativismo e outras formas de associativismo na atividade econômica;
- g) tratamento preferencial a microempresas e empresas de pequeno porte;



# **ESTADO DO PIAUÍ**

## **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

- 
- h) fiscalização e incentivo pelo Estado às atividades econômicas; diretrizes e bases do plano de desenvolvimento estadual equilibrado; planos estaduais, regionais ou setoriais;
- i) assuntos atinentes à agricultura, à pecuária, ao extrativismo e à pesca; irrigação;
- j) alienação e concessão de terras públicas;
- l) criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios;
- m) regiões metropolitanas, aglomerações e microrregiões;
- n) política de desenvolvimento municipal;
- o) desenvolvimento e integração de regiões, planos de desenvolvimento econômico, incentivos regionais.
- IV - Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação:**
- a) aspectos financeiro ou orçamentário de quaisquer proposições, quanto à compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;
- b) tomada de contas do Governador, na hipótese de incorrência do disposto no art. 102, XVII, da Constituição Estadual;
- c) plano plurianual;
- d) diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos adicionais;
- e) normas específicas de direito orçamentário;
- f) acompanhamento e fiscalização orçamentária;
- g) atos de fiscalização e controle, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 87, da Constituição Estadual;
- h) normas específicas de direito financeiro; normas específicas de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a Administração Pública direta e indireta incluída as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- i) fixação da remuneração dos Deputados, do Governador, do Vice-governador, dos Secretários de Estado e dos servidores públicos;
- j) sistema tributário estadual e repartição de receitas tributárias; normas específicas de direito tributário; legislação referente a cada tributo;
- l) tributação, arrecadação, fiscalização, parafiscalidade, contribuições sociais, administração fiscal;
- m) dívida e endividamento interno e externo; emissão e resgate de títulos da dívida pública;
- n) finanças públicas;
- o) concessão de garantias;
- p) incentivos fiscais e subsídios.
- V - Comissão dos Direitos Humanos e da Juventude:**
- a) receber notícias e queixas de violações de Direitos Humanos, realizando diligências, sindicâncias, entrevistas com interessados, entendimentos com autoridades públicas e qualquer outro procedimento adequado, visando a elucidação das denúncias apresentadas, especialmente, quando for o caso, provocar a iniciativa do Ministério Público local, das Secretarias de Estado da Segurança e Justiça, dos Conselhos Estadual, Federal e de Justiça, Segurança Pública e Direitos Humanos e Conselhos ou Comissões Seccionais ou Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, recomendando a outorga de assistência legal, em juízo ou fora dele;
- b) elaborar trabalhos escritos, emitir pareceres, promover denúncias às autoridades competentes, realizar seminários, palestras e outras atividades que estimulem o estudo, divulgação e respeito dos Direitos Humanos;
- c) manter permanente contato com as comissões e entidades dos Direitos Humanos existentes, informando-as das denúncias e queixas de violações de Direitos Humanos que forem apresentadas, bem como as diligências realizadas e receber, em troca, todos os informes desses organismos, nas suas funções e trabalhos específicos;
- d) cooperar e promover intercâmbio com outras organizações brasileiras ou do exterior, em cujos objetivos se inclua a defesa dos Direitos Humanos;
- e) criar e manter atualizado o Centro de Documentação onde sejam sistematizados dados sobre denúncias e queixas que lhe forem apresentadas, além de outras manifestações de violações de Direitos Humanos.
- f) acompanhar e fiscalizar programas não governamentais relativos aos interesses da juventude;
- g) pesquisar e estudar a situação da juventude no Estado do Piauí;
- h) receber, avaliar e proceder a investigações e denúncias relativas às ameaças aos interesses da juventude;
- i) promover políticas públicas em defesa da juventude.
- VI - Comissão de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente:**
- a) assuntos de interesse do consumidor;
- b) alternativas de defesa do consumidor;
- c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços, inclusive de concessionários públicos ou empresas da administração indireta;
- d) política e sistema nacional do meio ambiente, direito ambiental, legislação de defesa ecológica;
- e) recursos naturais renováveis, flora, fauna e solo, edafologia, desertificação e recursos hídricos;
- f) proposição de medidas legislativas de defesa do consumidor;
- g) receber a colaboração das associações de defesa do consumidor.
- VII - Comissão de Segurança Pública:**
- a) sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública;
- b) fiscalização e acompanhamento de programas e políticas governamentais de segurança pública;



# **ESTADO DO PIAUÍ**

## **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

- c) promover estudos e reuniões com especialistas na área de violência, juntamente com a sociedade civil, sobre a criminalidade e segurança pública, propondo medidas necessárias à melhoria da prevenção e proteção da comunidade sob os mais diversos segmentos;
- d) apresentar sugestões para aperfeiçoamento da legislação pertinente;
- e) encaminhar aos órgãos competentes avaliações periódicas sobre as necessidades relativas à segurança pública;
- f) fixação do efetivo das polícias militar e civil;
- g) colaboração com entidades não-governamentais que atuem nas matérias elencadas neste artigo, bem como realização de pesquisas, estudos e conferências sobre matérias de sua competência.

Parágrafo único. À Comissão de Segurança Pública compete, ainda, se manifestar, apreciar e emitir parecer técnico-legislativo sobre assuntos referentes ao sistema de segurança pública em geral, planos e programas de segurança à Polícia Civil e a Polícia Militar.

VIII - Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

- a) fiscalização e acompanhamento de programas e políticas governamentais de direito da mulher;
- b) promover estudos e reuniões com especialistas na área de violência, juntamente com a sociedade civil, sobre os direitos da mulher, propondo medidas necessárias à melhoria da prevenção e proteção da comunidade em seus mais diversos segmentos;
- c) apresentar sugestões para aperfeiçoamento da legislação pertinente;
- d) encaminhar aos órgãos competentes avaliações periódicas sobre as necessidades relativas aos direitos da mulher;
- e) colaboração com entidades não-governamentais que atuem nas matérias elencadas nas alíneas deste inciso, bem como realização de pesquisas, estudos e conferências sobre matérias de sua competência.

Parágrafo único. A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher compete se manifestar, apreciar e emitir parecer técnico-legislativo sobre assuntos referentes aos direitos da mulher, planos e programas de direitos e garantias fundamentais da mulher.

### **Seção V**

#### **Das Comissões Temporárias**

##### **Subseção I**

##### **Disposições preliminares**

Art. 35. As comissões temporárias são:

- I - especiais;
- II - de inquérito;
- III - externas;
- IV - representativa.

§ 1º As comissões temporárias serão compostas do número de membros previstos no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente da Assembleia por indicação dos líderes, ou independente dela se, no prazo de quarenta e oito horas após criada a Comissão, não se fizer a escolha.

§ 2º Na constituição das comissões temporárias será observado o rodízio entre as bancadas não contempladas, de tal forma que todos os partidos ou blocos parlamentares se possam fazer representar.

§ 3º A participação do Deputado em Comissão Temporária será cumprida sem prejuízo de suas funções em comissões permanentes.

##### **Subseção II**

##### **Das Comissões Especiais**

Art. 36. As comissões especiais serão constituídas para dar parecer sobre:

- I - projeto de código, caso em que sua organização e funcionamento obedecerá às normas fixadas nos Capítulos I e III do Título VI;
- II - proposições que versarem matéria de competência de mais de duas comissões que devam se pronunciar quanto ao mérito, por iniciativa do Presidente da Assembleia ou a requerimento de líder ou de Presidente de Comissão interessada.

§ 1º Pelo menos metade dos membros titulares da Comissão Especial, referida no inciso II, será constituída por membros titulares das Comissões Permanentes que deveriam ser chamadas a opinar sobre a proposição em causa.

§ 2º Caberá à Comissão Especial o exame do mérito da proposição principal e das emendas que lhe forem apresentadas, observado o disposto no art. 55.

##### **Subseção III**

##### **Das Comissões Parlamentares de Inquérito**

Art. 37. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento, serão criadas automaticamente no prazo máximo de



# **ESTADO DO PIAUÍ**

## **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

quarenta e oito horas, após o requerimento de um terço dos membros da Assembleia Legislativa, para apuração de fato determinado e por prazo certo.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Estado, que estiver devidamente caracterizado no Requerimento de Constituição da Comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente o mandará à publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao autor, cabendo, desta decisão, recurso para o Plenário, no prazo de cinco dias, ouvindo-se a Comissão de Constituição e Justiça, previamente.

§ 3º A Comissão, que poderá atuar durante o recesso, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão dos seus trabalhos.

§ 4º Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos duas dessas comissões, salvo mediante Projeto de Resolução assinado pela maioria absoluta dos membros da Assembleia.

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá a composição numérica definida no Requerimento ou Projeto de Criação, cabendo sua Presidência ao primeiro subscritor da proposição e se reunirá para realização de atos instrutórios, com o número mínimo de dois Deputados.

§ 6º Do ato de criação, constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessário ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à administração da Casa o atendimento preferencial das providências que solicitar.

§ 7º O início do prazo de funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito contar-se-á três dias úteis após a publicação da respectiva Resolução Constitutiva.

Art. 38. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Assembleia, bem como, em caráter transitório, de qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual, direta, indireta ou fundacional, ou do Poder Judiciário, necessários aos trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar, de órgão e entidades da administração pública, informações e documentos, requerer audiências de Deputados e Secretários de Estado, tomar depoimentos de autoridades federais, estaduais e municipais, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

III - incumbir qualquer de seus membros ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Assembleia, da realização de sindicância ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa.

IV - deslocar-se a qualquer ponto do território estadual para a realização de investigações e audiências públicas;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária.

Parágrafo único. O trabalho das Comissões Parlamentares de Inquérito obedecerá às normas contidas neste Regimento, na legislação específica, e, subsidiariamente, no Código de Processo Penal.

Art. 39. Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no Diário da Assembleia Legislativa e encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou ao Plenário, oferecendo conforme o caso projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluída na Ordem do Dia dentro de cinco sessões;

II - ao Ministério Público ou à Procuradoria Geral do Estado, com cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior.

Parágrafo único - Nos casos dos incisos II e III, a remessa será feita pelo Presidente da Assembleia, no prazo de cinco dias.

### **Subseções IV**

#### **Das Comissões Externas**

Art. 40. As Comissões Externas poderão ser instituídas pelo Presidente da Assembleia de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, para cumprir missão temporária autorizada, sujeitas à deliberação do Plenário quando importarem ônus para a Casa.

Parágrafo único. Considera-se missão autorizada aquela que implicar o afastamento do parlamentar pelo prazo máximo de oito sessões, para representar a Assembleia Legislativa nos atos a que tenha sido convocada ou a que haja de assistir.



# ESTADO DO PIAUÍ

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

### Subseção V

#### Da Comissão Representativa

Art. 41. A Comissão Representativa funcionará durante o recesso parlamentar e é composta de dez membros efetivos e cinco suplentes.

Parágrafo único - O Presidente da Assembleia é o Presidente da Comissão Representativa e, em seus impedimentos, será substituído de acordo com as normas deste Regimento.

Art. 42. A Comissão Representativa é eleita anualmente, no decurso dos últimos quinze dias da sessão legislativa, em dia e hora designados pelo Presidente, com a antecedência de setenta e duas horas.

§ 1º Ao anunciar a eleição, o Presidente declarará qual a proporção em que cada bancada deverá ficar representada na Comissão.

§ 2º A Comissão Representativa contará com a participação proporcional de todas as bancadas.

§ 3º A votação dos membros efetivos e dos suplentes será feita pelo processo simbólico e maioria simples.

Art. 43. As sessões ordinárias da Comissão Representativa serão realizadas em dias úteis, desde que estejam presentes, no mínimo, seis de seus membros, com a maioria dos quais poderão ser adotadas resoluções.

§ 1º Qualquer Deputado poderá participar das reuniões, sem direito a voto.

§ 2º A sessão da Comissão Representativa constará de:

I - leitura da ata e do expediente;

II - Ordem do Dia.

Art. 44. Compete à Comissão Representativa:

I - decidir, por dois terços dos seus membros, sobre a matéria prevista no art. 27, IV, "a";

II - apreciar nomes de autoridades, indicadas na forma prevista na Constituição Estadual e neste Regimento;

III - resolver, **ad referendum** da Assembleia, sobre licença para detenção ou prisão de Deputado, ou autorizar a formação de processo contra Parlamentar, nos termos do art. 234, §§ 1º e 2º;

IV - convocar Secretários de Estado, com o voto da maioria dos seus membros;

V - autorizar o Governador a se ausentar do Estado;

VI - conhecer da renúncia do Governador e do Vice-Governador, quando ocorrida nesse período;

VII - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo e pela observância da Constituição e das garantias nela consignadas;

VIII - exercer o acompanhamento da execução orçamentária da Casa, em conjunto com a Mesa.

§ 1º O Presidente da Comissão recorrerá, de ofício, ao Plenário, para julgamento na primeira sessão plenária da Assembleia, da decisão denegatória da matéria prevista no inciso I.

§ 2º A Comissão Representativa apresentará, no início da sessão legislativa seguinte o relatório dos seus trabalhos, salvo se final de legislatura, quando o relatório será apresentado no término da última reunião.

### Seção VI

#### Da Presidência das Comissões

Art. 45. As comissões terão um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos por seus pares, com mandato até quinze de fevereiro do ano subsequente à posse, vedada a reeleição.

§ 1º O Presidente da Assembleia convocará as comissões permanentes a se reunirem até cinco sessões depois de constituídas, para instalação dos seus trabalhos e eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes.

§ 2º Serão observados na eleição os procedimentos estabelecidos no art. 8º, no que couber.

§ 3º Presidirá a reunião o último Presidente da Comissão e, na sua falta, o Deputado mais idoso entre os de maior número de legislaturas.

§ 4º O membro suplente não poderá ser eleito Presidente ou Vice-Presidente da Comissão.

Art. 46. O Presidente será, nos seus impedimentos, substituído pelo Vice-Presidente, e, na ausência deles, pelo membro mais idoso da Comissão, dentre os de maior número de legislaturas.

Parágrafo único. Se vagar o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, será feita nova eleição para escolha do sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término do mandato, caso em que será provido na forma indicada no "caput" deste artigo.

Art. 47. Ao Presidente da Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento:

I - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;

II - convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;

III - fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la a discussão;

IV - dar à Comissão conhecimento de toda matéria recebida e despachá-la;

V - dar à Comissão e às lideranças conhecimento da pauta das reuniões, previstas e organizada na forma deste Regimento;



# ESTADO DO PIAUÍ

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

- VI - designar relatores e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer, ou avocá-la, nas suas faltas;
- VII - conceder a palavra aos membros da Comissão, aos líderes e aos Deputados que a solicitarem;
- VIII - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates, ou incorrer nas infrações de que trata o § 1º do art. 248;
- IX - interromper o orador que estiver falando sobre o vencido e retirar-lhe a palavra no caso de desobediência;
- X - submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;
- XI - conceder vista das proposições aos membros das comissões, nos termos do art. 62, inciso XVI;
- XII - assinar os pareceres, juntamente com o relator;
- XIII - enviar à Mesa toda matéria destinada à leitura em Plenário e à publicidade;
- XIV - determinar a publicação das atas das reuniões no Diário da Assembleia Legislativa;
- XV - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, as outras comissões e os líderes, ou externas à Casa;
- XVI - solicitar ao Presidente da Assembleia a declaração de vacância na Comissão, consoante o § 1º do art. 51, ou a designação de substituto para o membro faltoso nos termos do § 1º do art. 50.
- XVII - resolver, de acordo com este Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;
- XVIII - remeter à Mesa, no início de cada mês, sumário dos trabalhos da Comissão e, no fim de cada sessão legislativa, como subsídio para a sinopse das atividades da Casa, relatório sobre o andamento e exame das proposições distribuídas à Comissão;
- XIX - delegar, quando entender conveniente, ao Vice-Presidente, a distribuição das proposições;
- XX - requerer ao Presidente da Assembleia, quando julgar necessário, a distribuição de matéria a outras comissões, observado o disposto no art. 36, II;
- XXI - fazer publicar no Diário da Assembleia Legislativa e mandar fixar em quadro próprio da Comissão a matéria distribuída, com o nome do relator, data, prazo regimental, e respectivas alterações;
- XXII - determinar o registro taquigráfico dos debates quando julgar necessário;
- XXIII - solicitar ao órgão de assessoramento institucional, de sua iniciativa ou a pedido do relator, apresentação de assessoramento ou consultoria técnico-legislativa ou especializada, durante as reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta.
- Parágrafo único - O Presidente poderá funcionar como relator ou relator substituto e terá voto nas deliberações da Comissão.

Art. 48. Os Presidentes das Comissões Permanentes se reunirão com o Colégio de Líderes sempre que isso lhes pareça conveniente, ou por convocação do Presidente da Assembleia, sob a presidência deste, para o exame e assentamento de providências relativas à eficiência do trabalho legislativo.

Parágrafo único. Na reunião seguinte à prevista, cada Presidente comunicará ao Plenário da respectiva Comissão o que dela tiver resultado.

### Seção VII

#### Dos Impedimentos e Ausências

Art. 49. Nenhum Deputado poderá presidir reunião da Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja autor.

Parágrafo único. Não poderá o autor de proposição ser dela relator, ainda que substituto.

Art. 50. Sempre que um membro de Comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao seu Presidente, que fará publicar em ata a escusa.

§ 1º Se, por falta de comparecimento de membro efetivo, ou de suplentes, estiver sendo prejudicado o trabalho de qualquer Comissão, o Presidente da Assembleia, a requerimento do Presidente da Comissão ou de qualquer Deputado, designará substituto para o membro faltoso, por indicação do líder da respectiva bancada.

§ 2º Cessarà a substituição logo que o titular, ou o suplente voltar ao exercício.

§ 3º Em caso de matéria urgente ou relevante, caberá ao líder, mediante solicitação do Presidente da Comissão, indicar outro membro da sua bancada para substituir, em reunião, o ausente.

### Seção VIII

#### Das Vagas

Art. 51. A vaga em Comissão se verificará em virtude de término do mandato, falecimento ou perda do lugar.

§ 1º Além do que estabelecem os arts. 62, XX, "c", e 238, perderá automaticamente o lugar na Comissão o Deputado que não comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, ou a um quarto das reuniões, intercaladamente, durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior, justificado por escrito à Comissão, sendo que a declaração da vaga será feita pelo Presidente da Assembleia, comunicado ao Presidente da Comissão.

§ 2º O Deputado que perder o lugar numa Comissão a ela não poderá retornar na mesma sessão legislativa.

§ 3º A vaga em Comissão será preenchida por designação do Presidente da Assembleia, no interregno de três sessões, de acordo com a indicação feita pelo líder do partido ou bloco parlamentar a que pertencer o lugar, ou independente dessa comunicação se não for feita naquele prazo.



# **ESTADO DO PIAUÍ**

## **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

---

### **Seção IX**

#### **Das Reuniões**

Art. 52. As comissões se reunirão na sede da Assembleia, em dias e horas prefixados, ordinariamente de segunda a quinta-feira, a partir das nove horas, ressalvadas as convocações de Comissão Parlamentar de Inquérito que se realizarem fora da Capital.

§ 1º Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com o da Ordem do Dia da sessão ordinária ou extraordinária da Assembleia.

§ 2º As reuniões das Comissões Temporárias não deverão ser concomitantes com as reuniões ordinárias das Comissões Permanentes.

§ 3º O Diário da Assembleia Legislativa publicará, em todos os seus números, a relação das Comissões Permanentes, Especiais e de Inquérito, com a designação dos locais, dias e horários em que se realizarem as reuniões, as atas, os pareceres e a matéria sujeita à deliberação da Comissão.

§ 4º As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pelo respectivo Presidente, de ofício ou a requerimento de um terço de seus membros.

§ 5º As reuniões extraordinárias serão anunciadas com a devida antecedência, designando-se no aviso de sua convocação, dia, hora, local e objeto da reunião, fazendo-se, também, por escrito a devida comunicação aos membros da Comissão.

§ 6º As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo do Presidente.

Art. 53. O Presidente da Comissão Permanente organizará a Ordem do Dia de suas reuniões ordinárias e extraordinárias, de acordo com os critérios do Capítulo VIII do Título V.

Parágrafo único. Finda a hora dos trabalhos, o Presidente anunciará a Ordem do Dia da reunião seguinte, dando-se ciência da pauta respectiva às lideranças e distribuindo-se os avulsos com antecedência de pelo menos vinte e quatro horas.

Art. 54. As Reuniões das Comissões serão públicas, salvo deliberação em contrário, pelo voto de dois terços de seus membros.

§ 1º Serão reservadas, a juízo da Comissão, as reuniões em que haja matéria que deva ser debatida com a presença apenas dos funcionários em serviços na Comissão e técnicos ou autoridades que convidar.

§ 2º Nas reuniões secretas, servirá como Secretário da Comissão, por indicação do Presidente, um de seus membros, que também elaborará a ata respectiva.

§ 3º Só os Deputados poderão assistir às reuniões secretas, os Secretários de Estado, quando convocados, ou as testemunhas chamadas a depor participarão dessas reuniões apenas o tempo necessário.

§ 4º Será deliberado, preliminarmente, nas reuniões secretas, sobre a conveniência de os pareceres nelas assentados serem discutidos e votados em reunião pública ou secreta, e se por escrutínio secreto.

§ 5º A ata da reunião secreta, acompanhados dos pareceres e emendas que forem discutidos e votados, bem como dos votos apresentados em separado, depois de fechados em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelo Presidente, pelo Secretário e demais membros presentes será enviada ao arquivo da Assembleia com indicação do prazo pelo qual ficará indisponível para consulta.

### **Seção X**

#### **Dos Trabalhos**

#### **Subseção I**

##### **Da Ordem dos Trabalhos**

Art. 55. As comissões a que for distribuída uma proposição poderão estudá-la em reunião conjunta por acordo dos respectivos Presidentes, com um só relator ou relator substituto, devendo os trabalhos serem dirigidos pelo Presidente dentre os de maior número de legislaturas.

§ 1º Este procedimento será adotado nos casos de:

I - proposição distribuída à Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação;

II - proposição aprovada, com emendas, por mais de uma Comissão, a fim de harmonizar o respectivo texto, na redação final, se necessário, por iniciativa da Comissão de Constituição e Justiça;

III - proposição em regime de urgência.

§ 2º Na hipótese de reunião conjunta, é também facultada a designação do relator geral e dos relatores parciais correspondentes a cada comissão, cabendo a estes metade do prazo concedido àquele para elaboração do parecer, com as emendas sendo encaminhadas aos relatores parciais, consoante a matéria a que se referirem.

Art. 56. Os trabalhos das comissões serão iniciados com a presença de, pelo menos, dois terços de seus membros, ou com qualquer número se não houver matéria para deliberar ou se a reunião se destinar às atividades referidas no inciso III, alínea "a", e obedecendo a seguinte ordem:



# **ESTADO DO PIAUÍ**

## **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

I - discussão e votação da ata da reunião anterior;

II - expediente:

a) sinopse da correspondência e outros documentos recebidos e da agenda da Comissão;

b) comunicação das matérias distribuídas aos relatores;

III - ordem do dia:

a) conhecimento, exame ou instrução de matéria de natureza legislativa, fiscalizatória ou informativa, ou outros assuntos da alçada da Comissão;

b) discussão de requerimentos e relatórios em geral;

c) discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos à aprovação do Plenário da Assembleia.

§ 1º Essa ordem poderá ser alterada pela Comissão, a requerimento de qualquer de seus membros, para tratar de matéria em regime de urgência, de prioridade ou de tramitação ordinária, ou ainda no caso de comparecimento de Secretário de Estado ou de qualquer autoridade, e de realização de audiência pública.

§ 2º para efeito de quorum de abertura e de votação, o comparecimento dos Deputados será verificado por sua presença no recinto onde se realiza a reunião.

§ 3º O Deputado poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer Comissão de que não seja membro.

Art. 57. As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste Regimento, bem como poderão ter relatores substitutos previamente designados por assuntos.

### **Subseção II**

#### **Dos Prazos**

Art. 58. Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

I - duas sessões, quando se tratar de matéria em regime de urgência;

II - cinco sessões, quando se tratar de matéria em regime de prioridade;

III - prazo fixado pelo Presidente da Comissão, quando se tratar de emendas apresentadas no Plenário da Assembleia, correndo em conjunto para todas as Comissões.

§ 1º O Presidente da Comissão poderá, a requerimento fundamentado do relator, conceder-lhe prorrogação de até metade dos prazos previstos neste artigo, exceto para matéria em regime de urgência.

§ 2º Esgotado o prazo destinado ao relator, passará o relator substituto, automaticamente, a exercer as funções àquele cometidas, tendo, para a apresentação do seu voto, metade do prazo concedido ao primeiro.

§ 3º O Presidente da Comissão, uma vez esgotados os prazos referidos neste artigo, avocará a proposição ou designará outro membro para relatá-la no prazo improrrogável de uma sessão, se em regime de urgência e de três sessões, se em tramitação ordinária com prazo preestabelecido.

### **Seção XI**

#### **Da Apreciação das Matérias pelas Comissões**

Art. 59. Antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta.

Art. 60. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for objeto de sua atribuição específica, observado o disposto no art. 139.

Parágrafo único. Será considerado como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo.

Art. 61. Os projetos de lei e demais proposições distribuídos às Comissões serão examinados pelo relator designado em seu âmbito, para emitir parecer.

§ 1º A discussão e a votação do parecer e da proposição serão realizadas pelo Plenário da Comissão.

§ 2º Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações das Comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes dois terços dos seus membros, prevalecendo, em caso de empate, o voto do relator.

Art. 62. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I - no caso de matéria distribuída por dependência para tramitação conjunta, cada Comissão competente, em seu parecer, deve se pronunciar em relação a todas as proposições apensadas;

II - à Comissão é lícito, para facilidade de estudo, dividir qualquer matéria, distribuindo-se cada parte, ou capítulo, a relator parcial, mas escolhidos relator parcial e relator, de modo que seja enviado à Mesa um só parecer;

III - quando diferentes matérias se encontrarem num mesmo projeto, poderão as Comissões dividi-las para constituírem proposições separadas, remetendo-as à Mesa para efeito de renumeração e distribuição;



# **ESTADO DO PIAUÍ**

## **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

- IV - ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor o seu acatamento ou a sua rejeição total ou parcial, sugerir o arquivamento, formular projetos dela decorrentes, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda ou subemenda;
- V - é lícito às Comissões determinarem o arquivamento de papéis enviados a sua apreciação, exceto proposições, registrando o despacho respectivo na ata dos seus trabalhos;
- VI - lido o parecer, ou dispensada a sua leitura se for distribuído em avulsos, será ele de imediato submetido à discussão;
- VII - durante a discussão, na Comissão, podem usar da palavra o autor do projeto, o relator, demais membros e líder, durante quinze minutos improrrogáveis e, por dez minutos, Deputados que a ela não pertençam, sendo facultada a apresentação de requerimento de encerramento da discussão após falarem três Deputados;
- VIII - os autores terão ciência, com antecedência mínima de uma sessão, da data em que suas proposições serão discutidas em Comissão Técnica, salvo se estiverem em regime de urgência;
- IX - encerrada a discussão, será dada a palavra ao relator para réplica, se for o caso, por vinte minutos, procedendo-se, em seguida, à votação do parecer;
- X - se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da Comissão e, desde logo, assinado pelo Presidente, pelo relator ou relator substituto e pelos autores de votos vencidos, em separado ou com restrições, que manifestarem a intenção de fazê-lo constando da conclusão os nomes dos votantes e os respectivos votos;
- XI - se ao voto do relator forem sugeridas alterações, com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido prazo até a reunião seguinte para a redação do novo texto;
- XII - se o voto do relator não for adotado pela Comissão, a redação do parecer vencedor será feita até a reunião seguinte pelo relator substituto, salvo se vencido ou ausente este, caso em que o Presidente designará outro Deputado para fazê-lo;
- XIII - na hipótese de a Comissão aceitar parecer diverso do voto do relator, o deste constituirá voto em separado;
- XIV - para o efeito de contagem dos votos relativos ao parecer serão considerados:
- a) favoráveis - os "pelas conclusões", "com restrições" e "em separado" não divergente das conclusões;
  - b) contrários - os "vencidos" e os "em separado" divergente das conclusões;
- XV - sempre que adotar parecer com restrição, o membro da Comissão expressará em que consiste a sua divergência; não o fazendo, o seu voto será considerado favorável;
- XVI - ao membro da Comissão que pedir vista do processo será concedida esta por duas sessões, se não se tratar de matéria em regime de urgência; quando mais de um membro da Comissão, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta e na própria Comissão, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos;
- XVII - os processos de proposições em regime de urgência não podem sair da Comissão, sendo entregues diretamente em mão dos respectivos relatores e relatores substitutos;
- XVIII - poderão ser publicadas as exposições escritas e os resumos das orais, os extratos redigidos pelos próprios autores, ou as notas taquigráficas, se assim entender a Comissão;
- XIX - nenhuma irradiação ou gravação poderá ser feita dos trabalhos das Comissões sem prévia autorização do seu Presidente, observadas as diretrizes fixadas pela Mesa;
- XX - quando algum membro de Comissão retiver em seu poder papéis a ela pertencentes, será adotado o seguinte procedimento:
- a) frustrada a reclamação escrita do Presidente da Comissão, o fato será comunicado à Mesa;
  - b) o Presidente da Assembleia fará apelo a este membro da Comissão no sentido de atender à reclamação, fixando-lhe para isso o prazo de duas sessões;
  - c) se, vencido o prazo, não houver sido atendido o apelo, o Presidente da Assembleia designará substituto na Comissão para o membro faltoso por indicação do líder da bancada respectiva, e mandará proceder à restauração dos autos e o desconto de um trinta avos da sua remuneração, por dia de atraso.

Art. 63. Encerrada a apreciação, pelas Comissões, da matéria sujeita à deliberação do Plenário, a proposição será enviada à Mesa e aguardará inclusão na Ordem do Dia.

### **Seção XII**

#### **Da Secretaria e das Atas**

Art. 64. Cada Comissão terá uma secretaria incumbida dos serviços de apoio administrativo.

Parágrafo único. Incluem-se nos serviços de Secretaria:

- I - apoio aos trabalhos de redação da ata das reuniões
- II - organização do protocolo de entrada e saída de matéria;
- III - sinopse dos trabalhos, com o andamento de todas as proposições em curso na Comissão;
- IV - fornecimento ao Presidente da Comissão, no último dia de cada mês, de informações sucintas sobre o andamento das proposições;
- V - organização dos processos legislativos na forma dos autos judiciais, com a numeração das páginas por ordem cronológica, rubricadas pelo Secretário da Comissão onde foram incluídas;
- VI - entrega do processo referente a cada proposição ao relator, até o dia seguinte à distribuição;



# **ESTADO DO PIAUÍ**

## **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

- VII - acompanhamento sistemático da distribuição de proposições aos relatores e relatores substitutos e dos prazos regimentais, mantendo o Presidente constantemente informado a respeito;
- VIII - encaminhamento ao órgão incumbido da sinopse de cópia da ata das reuniões com as respectivas distribuições;
- IX - organização da súmula da jurisprudência da Comissão, quanto aos assuntos mais relevantes, sob orientação de seu Presidente;
- X - desempenho de outros encargos determinados pelo Presidente.

Art. 65. Lida e aprovada, a ata de cada reunião da Comissão será assinada pelo Presidente e rubricada em todas as folhas.

Parágrafo único. A ata, que poderá ter modelo simplificado para a informatização, será publicada no Diário da Assembleia Legislativa, de preferência no dia seguinte, e obedecerá, na sua redação, o padrão uniforme em que conste:

- I - data, hora e local da reunião;
- II - nomes dos membros presentes e dos ausentes, com expressa referência às faltas justificadas;
- III - resumo do expediente;
- IV - a participação eventual de outras pessoas, prevista na Constituição ou neste Regimento;
- V - relação das matérias distribuídas, por proposições a relatores e relatores substitutos;
- VI - registro das proposições apreciadas e das respectivas conclusões.

### **Seção XIII**

#### **Do Assessoramento Legislativo**

Art. 66. As Comissões contarão, para o desempenho das suas atribuições, com assessoramento e consultoria técnico-legislativa e especializada em suas áreas de competência, a cargo do órgão de assessoramento institucional da Assembleia, nos termos de resolução específica.

### **TÍTULO III**

#### **DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 67. As sessões da Assembleia Legislativa serão:

- I – preparatórias, as que precedem a inauguração dos trabalhos legislativos do início da primeira e da terceira sessões legislativas da cada legislatura;
- II – ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas uma vez por dia, de segunda a quinta-feira;
- III - extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversos dos fixados para as ordinárias;
- IV - especiais, as realizadas para inaugurar a sessão legislativa, receber o compromisso de posse do Governador e do Vice-Governador, posse dos Deputados e eleição da Mesa, julgamento do Governador, do Vice-Governador, dos Deputados e dos Secretários de Estado, para deliberar sobre intervenção em Município e para conferências;
- V - solenes, as realizadas para comemorações, homenagens ou recepção a autoridades.

Art. 68. A sessão especial destinada ao recebimento dos compromissos de posse do Governador e do Vice-Governador do Estado será realizada no dia primeiro de janeiro, às onze horas, do ano subsequente àquele em que hajam sido eleitos.

Art. 69. As sessões ordinárias terão, normalmente, a duração de até quatro horas, com início às onze horas.

Art. 70. As sessões serão públicas, e, só excepcionalmente, poderão ser secretas quando, requeridas na forma do art. 113, I, houver deliberação favorável do Plenário por, no mínimo, dois terços dos seus membros, de acordo com os arts. 27, XII e 54.

Art. 71. As sessões da Assembleia somente poderão ser suspensas, a não ser por falta de número, nas hipóteses de perturbação da ordem ou para recepcionar os Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, Governadores de Estado e de territórios, Presidentes das Assembleias Legislativas e dos Tribunais de Justiça, bem como Chefes de Estados estrangeiros.

Art. 72. As sessões da Assembleia só poderão ser encerradas antes do prazo previsto para o término dos trabalhos, nos casos de:

- I - tumulto grave;
- II - falecimento de Deputado, ex-Deputado ou Chefe do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal;
- III - não havendo matéria a discutir ou a votar, ou oradores que queiram usar a palavra.



# **ESTADO DO PIAUÍ**

## **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

Art. 73. Fora dos casos expressos, só mediante deliberação do Plenário, a requerimento de um terço, no mínimo, dos Deputados ou líderes que representem este número, poderá a sessão ser suspensa, encerrada ou interrompida.

Art. 74. O prazo de duração da sessão é prorrogável pelo Presidente, de ofício, quando requerido pelos líderes, ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado, por tempo nunca superior a uma hora, para que se dê continuidade a discussão e votação de matéria da Ordem do Dia.

§ 1º O requerimento de prorrogação será verbal, prefixará o seu prazo, não terá discussão nem encaminhamento de votação e será votado pelo processo simbólico.

§ 2º O esgotamento da hora não interrompe o processo de votação, ou o de sua verificação, nem do requerimento de prorrogação, obstado surgimento de questões de ordem.

§ 3º Havendo matéria urgente, o Presidente poderá deferir o requerimento de prorrogação da sessão.

§ 4º A prorrogação destinada à votação da matéria da Ordem do Dia só poderá ser concedida com a presença da maioria absoluta dos Deputados.

§ 5º Se, ao ser requerida a prorrogação, houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para submeter a voto o requerimento.

§ 6º Aprovada a prorrogação, não lhe poderá ser reduzido o prazo, salvo se encerradas a discussão e a votação da matéria em debate.

Art. 75. Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, serão observadas as seguintes regras:

I - só os Deputados podem ter assento no Plenário, ressalvado o disposto no art. 77, § 1º;

II - não será permitida conversação que perturbe os trabalhos;

III - o Presidente falará sentado e os demais Deputados de pé, a não ser que fisicamente impossibilitados;

IV - o orador falará da tribuna, a menos que o Presidente o permita falar da própria bancada;

V - ao falar da bancada, o orador em nenhuma hipótese poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

VI - a nenhum Deputado será permitido falar sem que o Presidente conceda a palavra, e somente após esta concessão a taquigrafia iniciará o apanhamento do discurso;

VII - se o Deputado pretender falar ou permanecer na tribuna anti-regimentalmente, o Presidente o advertirá; se, apesar dessa advertência, insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;

VIII - sempre que o Presidente der por findo o discurso, a taquigrafia deixará de registrá-lo;

IX - se o Deputado perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente poderá censurá-lo oralmente, ou, conforme a gravidade convidá-lo a se retirar ou promover a aplicação das sanções previstas neste Regimento;

X - o Deputado, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Deputados de modo geral;

XI - referindo-se, em discurso, a colega, o Deputado deverá preceder o seu nome do tratamento de Senhor ou de Excelência;

XII - nenhum Deputado poderá referir-se, de forma descortês ou injuriosa, a qualquer dos seus colegas ou representantes do Congresso Nacional e, de forma geral, a qualquer representante do Poder Público, a instituições ou pessoas;

XIII - não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial deste para levantar questões de ordem ou para apartear-lo, e no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver de fazer.

Art. 76. O Deputado só poderá falar nos expressos termos deste Regimento:

I - para apresentar proposição;

II - para fazer comunicação ou versar assuntos diversos, à hora do Grande Expediente;

III - sobre proposição em discussão;

IV - para questão de ordem;

V - para reclamações, falando pela ordem;

VI - para encaminhar a votação;

VII - a juízo do Presidente, para contestar acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão, ou para contradizer opinião que lhe for indevidamente atribuída.

Art. 77. No recinto do Plenário, durante as sessões, só serão admitidos os Deputados, os ex-parlamentares, os funcionários da Assembleia em serviço e os jornalistas credenciados.

§ 1º Nas sessões solenes, quando for permitido o ingresso de autoridades no Plenário, os convites serão feitos de maneira a assegurar, tanto aos convidados quanto aos Deputados, lugares determinados.

§ 2º Ao público será franqueado o acesso às galerias para assistir às sessões, decentemente trajado e sem dar sinal de aplausos ou reprovação ao que se passa no recinto do Plenário.

Art. 78. Nas sessões solenes se observará a ordem dos trabalhos que for estabelecida pelo Presidente, que designará os oradores, ouvidos os líderes.



# **ESTADO DO PIAUÍ**

## **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

Art. 79. As sessões extraordinárias, com duração de quatro horas, serão destinadas, exclusivamente, à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.

Art. 80. Aplicam-se, no que couber, às sessões especiais e solenes, as disposições deste capítulo.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA ORDEM DOS TRABALHOS NAS SESSÕES**

##### **Seção I**

###### **Disposições Gerais**

Art. 81. À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os demais Deputados ocuparão os seus lugares.  
§ 1º Achando-se presente no mínimo um terço dos Deputados, o Presidente declarará aberta a sessão.  
§ 2º Não se verificando o quorum, o Presidente aguardará durante quinze minutos para que se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao expediente.

Art. 82 As sessões ordinárias compõem-se de três partes:

I - Pequeno Expediente;

II - Ordem do Dia;

III - Grande Expediente.

##### **Seção II**

###### **Do Pequeno Expediente**

Art. 83. Aberta a sessão, começará o Pequeno Expediente, com duração de cinquenta minutos.

§ 1º O Pequeno expediente compreende:

I - leitura da ata da sessão anterior ou das atas ainda não lidas;

II - leitura do sumário das proposições, mensagens, representações e correspondências dirigidas à Assembleia;

III - discussão e votação dos requerimentos recebidos e que independam de parecer de Comissão;

IV - discussão e votação dos requerimentos anteriormente recebidos e que receberam parecer de Comissão.

§ 2º Lida a ata e não havendo qualquer impugnação, o Presidente a declarará aprovada.

§ 3º Se algum Deputado pretender retificar a ata fará declaração oral neste sentido, podendo o Presidente dar a explicação julgada oportuna tudo constando da ata a ser lida na sessão seguinte.

§ 4º A ata será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

§ 5º Qualquer Deputado poderá requerer, oralmente, o adiamento da votação de requerimentos.

§ 6º O requerimento apresentado no Pequeno Expediente e que tiver sua votação adiada será improrrogavelmente submetido a discussão e votação na sessão ordinária seguinte, salvo se retirado pelo autor.

§ 7º O Deputado autor de requerimento e um de cada partido poderão ocupar a tribuna para discuti-lo por, no máximo, cinco minutos.

§ 8º A votação dos requerimentos será feita com a presença da maioria absoluta dos Deputados.

##### **Seção III**

###### **Da Ordem do Dia**

Art. 84. Terminado o Pequeno Expediente, ou o tempo que lhe é reservado, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia, sendo previamente verificado o número de Deputados presentes no recinto do Plenário, para a constatação do quorum

§ 1º Havendo matéria a ser votada e número legal para deliberar, serão feitas, imediatamente, a discussão e a votação.

§ 2º Ocorrendo a falta de número para as votações, será feita a discussão da matéria em pauta.

§ 3º Se houver matéria com discussão encerrada e ocorrer número legal para deliberar, o Presidente poderá interromper o orador que estiver na tribuna, a fim de proceder à votação das matérias.

§ 4º A ausência nas votações equipara-se, para todos os efeitos, à ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de abstenção parlamentar legítima, previamente declarada em Plenário.

§ 5º O ato de votar nunca será interrompido, salvo se terminar a sessão.

§ 6º Sempre que ocorrer votação nominal, serão consignados na ata os nomes dos votantes.

§ 7º A discussão e votação de requerimentos ocorrerão somente com a presença dos respectivos autores, salvo nos casos de licença para tratamento de saúde e voto de pesar.

§ 8º Terminada a votação da Ordem do Dia, será aberto espaço com duração máxima de vinte minutos para pequenos avisos, cabendo a cada Deputado inscrito o tempo de dois minutos

Art. 85. Presente em Plenário a maioria absoluta dos Deputados, mediante a verificação do quorum, terá início a apreciação da pauta, na seguinte ordem:



# **ESTADO DO PIAUÍ**

## **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

- I - redações finais;  
II - matéria da Ordem do Dia constante da pauta de acordo com as regras de preferência estabelecidas nos arts. 151 e 152;  
III - requerimentos, pela ordem de entrada.  
Parágrafo único. A ordem estabelecida somente poderá ser alterada ou interrompida nos seguintes casos:  
I - para posse de Deputados;  
II - em caso de aprovação de requerimento de:  
a) preferência;  
b) adiamento;  
c) retirada da Ordem do Dia;  
d) inversão de pauta.

Art. 86. A proposição entrará na Ordem do Dia, a critério do Presidente, desde que em condições regimentais.

### **Seção IV**

#### **Do Grande Expediente**

Art. 87. Esgotada a matéria do Pequeno Expediente, se passará a Ordem do Dia, que terá a duração do tempo restante da sessão.

Art. 88. Destina-se o Grande Expediente aos oradores inscritos, para versarem sobre o assunto de livre escolha, cabendo ao primeiro orador trinta minutos e a cada um dos demais quinze minutos.

§ 1º A inscrição para o Grande Expediente será feita pelo próprio Deputado ou pelo líder de sua bancada, no dia da sessão.

§ 2º Perderá a inscrição o orador que, chamado, não estiver presente.

§ 3º No Grande Expediente, poderá haver aparte, quando permitido pelo orador.

§ 4º Os Deputados inscritos podem ceder seu tempo a outro Deputado que esteja ou não na tribuna, bastando, para isto, comunicação oral à Mesa, e o orador não pode usar o tempo cedido por mais de um dos Deputados inscritos.

§ 5º Não havendo mais oradores inscritos, e se ainda restar tempo para o término da sessão, o Presidente facultará a palavra que será concedida, na ordem, aos que a solicitarem, por, no máximo, 10(dez) minutos.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, não será concedida a palavra ao Deputado que já tenha usado a tribuna no Grande Expediente, exceto para os líderes que não poderão ceder o seu tempo a outro Deputado.

### **Seção V**

#### **Das Sessões Secretas**

Art. 89. Atendido o disposto no art. 70, e convocada a sessão secreta pelo Presidente, com indicação precisa da matéria objeto de deliberação, serão observadas na sua realização as disposições específicas constantes desta seção.

Art. 90. Para iniciar-se a sessão, o Presidente fará sair do recinto do Plenário as pessoas estranhas aos trabalhos, inclusive funcionários da Casa, sem prejuízo de outras cautelas que a Mesa possa vir a adotar no sentido de resguardar o sigilo.

Parágrafo único. Autoridades convocadas ou testemunhas chamadas a depor, após ouvidas e interpeladas, na forma regimental, serão dispensadas.

Art. 91. Antes de encerrar-se a sessão secreta, a Assembleia resolverá se deverão ficar secretos os seus debates e deliberações, ou constar em ata pública.

§ 1º Antes de levantada a sessão, a ata respectiva será aprovada e, juntamente com os documentos que a ela se referirem, encerrada em invólucro etiquetado, datado e rubricado pelos membros da Mesa, e recolhido ao arquivo.

§ 2º Será permitido ao Deputado que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os demais documentos.

### **Seção VI**

#### **Da Interpretação e Observância do Regimento**

#### **Subseção I**

##### **Das Questões de Ordem**

Art. 92. Considera-se questão de ordem toda dúvida sobre a interpretação deste regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com a Constituição do Estado.



# **ESTADO DO PIAUÍ**

## **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

§ 1º Durante a Ordem do Dia, só poderá ser levantada questão de ordem atinente à matéria que nela figure.

§ 2º Nenhum Deputado poderá exceder o prazo de três minutos para formular questão de ordem, nem falar sobre o mesmo assunto mais de uma vez.

§ 3º No momento da votação, ou quando se discutir e votar a redação final, a palavra para formular a questão de ordem só poderá ser concedida uma vez ao relator e uma vez a outro Deputado, de preferência ao autor da proposição principal ou acessória em votação.

§ 4º A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada com a indicação precisa das disposições regimentais ou da Constituição do Estado, cuja observância se pretenda elucidar.

§ 5º Se o Deputado não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a questão de ordem enunciando-as, o Presidente não permitirá a sua permanência na tribuna e determinará a exclusão, da ata, das palavras por ele pronunciadas.

§ 6º Depois de falar o autor e outro Deputado que contra-arguente, a questão de ordem será resolvida pelo Presidente da sessão, não sendo lícito ao Deputado opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for proferida.

§ 7º O Deputado que quiser comentar, criticar a decisão do Presidente ou contra ela protestar, poderá fazê-lo na sessão seguinte, à hora do Pequeno Expediente.

§ 8º O Deputado, em qualquer caso, poderá recorrer da decisão da Presidência para o Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se a Comissão de Constituição e Justiça, que terá o prazo máximo de três dias para se pronunciar, e, publicado o parecer da Comissão, o recurso será submetido ao Plenário na sessão seguinte.

### **Subseção II**

#### **Das Reclamações**

Art. 93. Em qualquer fase da sessão da Assembleia, ou reunião de Comissão, poderá ser usada a palavra para a reclamação.

§ 1º O uso da palavra, no caso da sessão da Assembleia, destina-se, exclusivamente, a reclamação quanto à observância de expressa disposição regimental ou relacionada com o funcionamento dos serviços administrativos da Casa.

§ 2º Aplicam-se às reclamações as normas referentes às questões de ordem.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ATA**

Art. 94. Será lavrada ata com a sinopse dos trabalhos de cada sessão, cuja redação obedecerá a padrão uniforme adotado pela Mesa.

§ 1º As atas impressas ou digitadas serão organizadas em anais, por ordem cronológica, encadernadas por sessão legislativa e recolhidas ao arquivo.

§ 2º Ao encerrar-se o ano legislativo, a ata da última sessão será nesta redigida em resumo e submetida a discussão e votação, presente qualquer número de Deputados.

§ 3º Não se dará publicidade a informações e documentos oficiais de caráter reservado.

§ 4º As informações solicitadas por Comissão serão confiadas ao seu Presidente pelo Presidente da Assembleia para que as leia aos seus pares.

§ 5º As solicitadas por Deputado serão lidas a este pelo Presidente da Assembleia, após o que serão fechadas em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado por dois Secretários.

§ 6º Não será autorizada a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórios ao decoro parlamentar, consoante o disposto no art. 236, II, cabendo recurso ao Plenário.

§ 7º Os pedidos de retificação da ata serão decididos pelo Presidente, na forma do art. 83, § 3º.

### **TÍTULO IV**

#### **DAS PROPOSIÇÕES**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 95. A Assembleia exerce a sua função legislativa através da proposição.  
Parágrafo único. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia.

Art. 96. As proposições se constituem em:

I - voluntárias:

- a) propostas de emendas à Constituição;
- b) projetos de lei;
- c) projetos de lei complementar;
- d) projetos de resolução;
- e) projetos de decreto legislativo;



# **ESTADO DO PIAUÍ**

## **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

- f) requerimentos;
- g) indicações;
- h) emendas;
- i) moções;
- j) proposta de fiscalização e controle;
- l) pedidos de informação;
- m) recursos.

II - decorrentes de disposição constitucional:

- a) medidas provisórias;
- b) vetos.

§ 1º Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos objetivos e concisos.

§ 2º Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado, objetivamente declarado na ementa, ou dela decorrente.

Art. 97. Não serão admitidas as proposições que:

- I - contenham assunto alheio à competência da Assembleia;
- II - deleguem a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;
- III - forem flagrantemente anti-regimentais;
- IV - estejam mal redigidas;
- V - contenham expressões ofensivas;
- VI - forem manifestamente inconstitucionais.

Art. 98. As proposições poderão ser apresentadas na Secretaria ou no Plenário.

Art. 99. A proposição de iniciativa de Deputado poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§ 1º Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 2º São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira, exceto se se tratar de proposição para a qual a Constituição ou o Regimento exija determinado número de subscritores.

Art. 100. A proposição poderá ser fundamentada por escrito ou verbalmente.

Parágrafo único. O relator de proposição, de ofício ou a requerimento do autor, fará juntar ao respectivo processo a justificação oral extraída do registro taquigráfico da Assembleia.

Art. 101. A retirada de proposição em qualquer fase do seu andamento será requerida pelo autor ao Presidente, que, tendo obtido as informações necessárias, deferirá ou não o pedido.

§ 1º Se a proposição tiver parecer favorável de todas as Comissões competentes para opinar sobre o mérito, somente ao Plenário cabe deliberar.

§ 2º A proposição de Comissão ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente, com prévia autorização do Colegiado.

§ 3º A proposição retirada na forma deste artigo não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

Art. 102. Finda a legislatura, serão arquivadas as proposições que estejam ainda em tramitação, salvo:

- I - as que tenham pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - as já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - as de iniciativa popular.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor ou autores, na sessão legislativa da legislatura seguinte.

Art. 103. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance, para ulterior deliberação.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS PROPOSIÇÕES VOLUNTÁRIAS**

#### **Seção I**

#### **Das Propostas de Emendas à Constituição**

Art. 104. As proposições a que se referem os arts. 73, I e 74 da Constituição do Estado e o art. 96, I, "a", deste Regimento, constituem objeto de deliberação da Assembleia Legislativa, na conformidade do disposto no Capítulo I, do Título VI.



# **ESTADO DO PIAUÍ**

## **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

### **Seção II**

#### **Dos Projetos de Lei, Projeto de Lei Complementar, Projeto de Resolução e de Decreto Legislativo**

Art. 105. A iniciativa das proposições compreendidas no art. 96, inciso I, alíneas "b", "c", "d", e "e" à Assembleia, poderá ser exercida, nos termos do disposto neste Regimento e no art. 75 da Constituição do Estado:

I - pelos Deputados, individual ou coletivamente;

II - por Comissão ou pela Mesa;

III - pelo Governador;

IV - pelos cidadãos;

V - pelo Tribunal de Justiça;

VI - pelo Ministério Público.

§ 1º A matéria constante de projeto de lei, projeto de lei complementar, projeto de resolução e projeto de decreto legislativo, rejeitada, somente poderá constituir objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembleia.

§ 2º Os projetos de lei são destinados a regular as matérias de competência do Poder Executivo.

§ 3º Os projetos de lei complementar são destinados a regular a matéria disposta nos arts. 77 e 178, § 10, I, da Constituição do Estado.

§ 4º Os projetos de resolução, nos termos do art. 27, VI, são destinados a regular, com eficiência de lei ordinária, matéria da competência privativa da Assembleia Legislativa, e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo.

§ 5º Os projetos de decreto legislativo, nos termos do art. 27, V, são destinados a regular matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo.

Art. 106. Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, redigidos de forma concisa e clara, precedidos, sempre, da respectiva ementa.

§ 1º Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa, de conformidade com o § 2º do art. 96, aplicando-se, na ausência dessas condições, o disposto no art. 134, § 1º, ou no art. 62, III.

§ 2º Nenhum artigo de projeto poderá conter mais de uma matéria.

§ 3º Os projetos apresentados sem a observância desses preceitos serão liminarmente restituídos aos autores para que os corrijam.

Art. 107. Os projetos que versarem matérias análogas ou conexas à de outro em tramitação serão a ele anexados de ofício, por ocasião da distribuição.

Art. 108. Os projetos que receberem, quanto ao mérito, parecer contrário, pela unanimidade dos membros das Comissões a que forem distribuídos, serão tidos como rejeitados.

### **Seção III**

#### **Dos Requerimentos**

##### **Subseção I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 109. Os requerimentos se classificam em:

I - quanto à competência:

a) sujeitos a despacho do Presidente;

b) sujeitos a decisão da Mesa;

c) sujeitos a deliberação do Plenário;

II - quanto à forma:

a) verbais;

b) escritos.

Art. 110. Os requerimentos independem de parecer das Comissões, salvo deliberação em contrário da Assembleia e o disposto no art. 34, inciso I, alínea "I".

##### **Subseção II**

##### **Requerimentos Sujeitos a Despacho do Presidente**

Art. 111. Serão verbais ou escritos e imediatamente despachados pelo Presidente, independentemente de publicação, os requerimentos que solicitem:

I - a palavra, ou a desistência desta;

II - permissão para falar sentado ou da bancada;

III - leitura de qualquer matéria sujeita a conhecimento do Plenário;



# **ESTADO DO PIAUÍ**

## **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

---

- IV - observância de disposição regimental;
- V - retirada de proposição pelo autor;
- VI - discussão de uma proposição por parte;
- VII - votação destacada de emenda;
- VIII - verificação de votação;
- IX - informação sobre a ordem dos trabalhos ou a Ordem do Dia;
- X - prorrogação de prazo para o orador na tribuna;
- XI - requisição de documentos;
- XII - preenchimento de lugar em Comissão;
- XIII - inclusão em Ordem do Dia de proposição com parecer, em condições regimentais de presença;
- XIV - verificação de presença;
- XV - comunicação de pesar;
- XVI - esclarecimento sobre ato da administração ou economia interna;
- XVII - reabertura de discussão de projeto com discussão encerrada em sessão legislativa anterior;
- XVIII - prorrogação da sessão;
- XIX - prorrogação da Ordem do Dia;
- XX - retirada da Ordem do Dia de proposição com pareceres favoráveis;
- XXI - votação por determinado processo.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento e a pedido do autor, o Plenário será consultado pelo processo simbólico sem discussão nem encaminhamento de votação.

### **Subseção III**

#### **Requerimentos Sujeitos a Decisão da Mesa**

Art. 112. Serão escritos e despachados pelo Presidente, ouvida a Mesa e publicados com a respectiva decisão, os requerimentos que solicitem inserção, nos anais da Assembleia, de informações, documentos ou discursos de representantes de outro Poder, quando não lidos integralmente pelo autor que a ele fez remissão.

Parágrafo único. Nesta hipótese, cabe recurso ao Plenário, o qual será decidido pelo processo simbólico, sem discussão, sendo permitido o encaminhamento de votação pelo autor do requerimento, por cinco minutos.

### **Subseção IV**

#### **Requerimentos Sujeitos a Deliberação do Plenário**

Art. 113. Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos não especificados e os que solicitem:

- I - sessão extraordinária, solene ou secreta;
- II - não realização de sessão em determinado dia;
- III - audiência de Comissão em horário coincidente com o da Ordem do Dia;
- IV - adiamento de discussão ou votação;
- V - encerramento de discussão;
- VI - votação de proposição, artigo por artigo, ou de emenda, uma a uma;
- VII - dispensa de publicação para votação de redação final;
- VIII - urgência, preferência, prioridade;
- IX - voto de regozijo ou de louvor;
- X - constituição de Comissões Temporárias;
- XI - pedido de informação ao Governador, nos termos do art. 27, VIII;
- XII - convocação das autoridades a que se refere o art. 27, IX;
- XIII - pedido de licença de Deputado;
- XIV - quaisquer outros assuntos que não se refiram a incidentes sobrevindos no decurso da discussão ou da votação.

### **Seção IV**

#### **Das Indicações**

Art. 114. Indicação é a proposição em que o Deputado sugere ao Poder Executivo ou aos seus órgãos medidas de interesse público, que não caibam em projetos de iniciativa da Assembleia.

Art. 115. As indicações deverão ser dirigidas com clareza e precisão, precedidas de ementa enunciativa de seu objeto, com justificativas e ser apreciada pelo Plenário em turno único de discussão e votação.

### **Seção V**

#### **Das Emendas**



# **ESTADO DO PIAUÍ**

## **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

Art. 116. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição.

§ 1º As emendas são supressivas, substitutivas, modificadas, aditivas e de redação.

§ 2º Emenda supressiva é a que manda erradicar artigo, parágrafo, inciso ou alínea de uma proposição original.

§ 3º Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea de artigo, parágrafo, inciso ou alínea da proposição original, que tomará o nome de "substitutivo" quando a alterar substancial ou formalmente, em seu conjunto; considera-se formal a alteração que vise exclusivamente o aperfeiçoamento da técnica legislativa.

§ 4º Emenda modificava é a que altera a proposição sem a modificar substancialmente.

§ 5º Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 6º Denomina-se emenda de redação a emenda modificativa que vise a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

§ 7º Denomina-se subemenda a emenda apresentada em Comissão a outra emenda e que poder ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva.

Art. 117. As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, a partir do recebimento, por esta, da proposição principal, até o término da sua discussão pelo órgão técnico, por qualquer Deputado ou membro da Comissão, individualmente, e, se for o caso, com o apoio necessário.

§ 1º A emenda será somente tida como de Comissão, para efeitos posteriores, se versar a matéria de seu campo temático ou área de atividade e for por ela aprovada.

§ 2º A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar para o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 118. As emendas de Plenário serão apresentadas:

I - durante a discussão em primeiro turno ou turno único, por qualquer Deputado;

II - durante a discussão em segundo turno:

a) por Comissão, se aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) por Deputado com assinaturas de apoio, de modo que totalizem pelo menos um terço dos membros da Casa.

III - à redação final, até o início da sua votação, observadas as disposições constantes das alíneas "a" e "b" do inciso anterior.

§ 1º Somente será admitida emenda à redação final para evitar lapso formal, incorreção de linguagem ou defeito de técnica legislativa, sujeita às mesmas formalidades regimentais das de mérito.

§ 2º Quando a redação final for de emendas da Assembleia a proposta de emenda à Constituição, só se admitirão emendas de redação a dispositivo emendado e as que decorrerem de emendas aprovadas.

§ 3º As proposições urgentes, ou que se tornarem urgentes em virtude de requerimento, só receberão emendas de Comissão ou subscritas por um quinto dos membros da Assembleia ou líderes que representem este número, desde que apresentadas em Plenário até o início da votação da matéria.

§ 4º As emendas de Plenário serão publicadas e distribuídas, uma a uma, às Comissões, de acordo com a matéria de sua competência.

Art. 119. Não serão admitidas emendas que impliquem aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa.

§ 1º Não serão aceitas emendas ou substitutivos que contenham matéria ou disposição que não sejam rigorosamente pertinentes ao enunciado da proposição.

§ 2º O Presidente da Assembleia ou de Comissão tem a faculdade de recusar emenda formulada de modo inconveniente, ou que verse assunto estranho ao projeto em discussão ou contrarie prescrição regimental. No caso de reclamação ou recurso, será consultado o respectivo Plenário, sem discussão nem encaminhamento de votação, a qual se fará pelo processo simbólico.

§ 3º No caso de reclamação ou recurso será consultado o respectivo Plenário, sem discussão nem encaminhamento de votação, a qual se fará pelo processo simbólico.

Art. 120. As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas Leis que a modificam;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III - sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões



# **ESTADO DO PIAUÍ**

## **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 2º O Governador poderá enviar mensagem à Assembleia Legislativa para propor modificação nos projetos, enquanto não iniciada a votação, na parte em que é proposta a alteração.

### **Seção VI**

#### **Das Moções**

Art. 121. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Assembleia sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo ou protestando.

Art. 122. A moção deverá ser redigida com clareza e precisão, com justificativa e ser apreciado pelo Plenário em turno único de discussão e votação.

Art. 123. A Mesa deixará de receber a proposição dessa modalidade nos seguintes casos:

I - quando de apoio, aplauso ou solidariedade aos poderes federal, estadual e municipal;

II - quando o objetivo por ela visado possa ser atingido através de indicação.

### **Seção VII**

#### **Da Proposta de Fiscalização e Controle**

Art. 124. Constituem objeto de deliberação da Assembleia, nos termos do art. 96, inciso "I", alínea "j", as propostas de fiscalização e controle, de competência da Comissão Permanente a que se refere o art. 34, IV, "g". Parágrafo único. A tramitação dessas proposições obedecerá ao disposto no Capítulo II, do Título VI.

### **Seção VIII**

#### **Dos Pedidos de Informação**

Art. 125. Qualquer Deputado poderá encaminhar, através da Mesa, pedido de informação sobre atos ou fatos do Poder Executivo, cuja fiscalização interesse ao Legislativo, no exercício de suas atribuições constitucionais ou legais, ou sobre matéria em tramitação na Casa.

§ 1º Recebido, o pedido de informação será incluído na Ordem do Dia para votação.

§ 2º Aprovado o requerimento, a Mesa o encaminhará ao Poder Executivo, quando for o caso.

§ 3º Encaminhado o pedido, se não for a informação prestada no prazo de trinta dias, o Presidente da Assembleia, de ofício, instaurará processo para apuração de crime de responsabilidade contra a autoridade faltosa.

§ 4º A Mesa tem a faculdade de não receber requerimentos formulados de modo inconveniente ou que contrariem o disposto neste artigo.

§ 5º Cabe recurso ao Plenário da decisão da Mesa a que se refere o parágrafo anterior.

### **Seção IX**

#### **Dos Recursos**

Art. 126. Cabe recursos:

I - ao Plenário, das decisões da Mesa ou do Presidente, denegatórias do recebimento de proposições;

II - ao Colegiado do Órgão Técnico, das decisões do Presidente, denegatórias do recebimento de emendas, subemendas e substitutivos.

§ 1º O prazo para interposição do recurso, nos casos do inciso I é de uma sessão, contado da data da ciência da decisão recorrida, e de três dias, nos casos do inciso II.

§ 2º A petição de recurso deve ser formalizada em três vias, a ela anexando-se cópia da matéria objeto da decisão recusada.

§ 3º O recurso será recebido apenas com efeito devolutivo, entretanto o seu julgamento precede a votação da matéria ou do parecer da Comissão.

Art. 127. Provido o recurso, a proposição global a que ele se refere retoma o seu curso de tramitação normal, com admissão da matéria nele contida.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS PROPOSIÇÕES DECORRENTES DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL**

#### **Seção I**

##### **Das Medidas Provisórias**



# **ESTADO DO PIAUÍ**

## **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

Art. 128. Submetida a Medida Provisória à apreciação da Assembleia, nos termos do art. 75, § 4º, da Constituição Estadual, a Mesa adotará providência para a tramitação da matéria, sob o regime de urgência, na conformidade do Capítulo VI do Título V.

Parágrafo único. A Comissão de Constituição e Justiça providenciará a redação final de modo a deixar consignada a origem da matéria aprovada.

### **Seção II**

#### **Do Veto**

Art. 129. O veto será apreciado pela Assembleia, de acordo com a Constituição Estadual, na forma do Capítulo III, do Título VI.

## **TÍTULO V**

### **DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA TRAMITAÇÃO**

Art. 130. Cada proposição, salvo emenda, recurso ou parecer, terá curso próprio.

Art. 131. Apresentada e lida perante o Plenário, a proposição será objeto de decisão:

I - do Presidente, nos casos especificados neste Regimento;

II - da Mesa;

III - das Comissões;

IV - do Plenário.

Parágrafo único. Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das Comissões competentes para estudo da matéria, observado o disposto nos Capítulos II e III.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO**

Art. 132. Toda proposição recebida pela Mesa será numerada, datada, despachada às Comissões competentes e publicada em avulsos, para serem distribuídos aos Deputados.

§ 1º A Presidência devolverá qualquer proposição voluntária que contrarie o disposto no art. 97 e no § 2º do art. 120.

§ 2º Da decisão denegatória do recebimento caberá recurso, observado o disposto no art. 128, I e §§ 1º e 2º.

Art. 133. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas:

I - obrigatoriamente, à Comissão de Constituição e Justiça, para o fim previsto no art. 34, I, "a";

II - quando envolver aspectos financeiros ou orçamentários públicos, à Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação, para exame da compatibilidade ou adequação à matéria pertinente;

III - às demais Comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

Art. 134. A remessa da proposição às Comissões será feita por iniciativa da Secretaria, iniciando-se sempre pela Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º A remessa de proposição distribuída a mais de uma Comissão será feita diretamente de uma a outra, na ordem em que tiverem de se manifestar.

§ 2º Nenhuma proposição será distribuída a mais de duas comissões de mérito.

§ 3º A proposição em regime de urgência, distribuída a mais de uma Comissão, deverá ser discutida e votada ao mesmo tempo, em cada uma delas, ou em reunião conjunta.

Art. 135. Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento neste sentido ao Presidente da Assembleia, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento.

Art. 136. Se a Comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria será esta decidida pelo Presidente da Assembleia, cabendo recurso ao Plenário.

#### **CAPÍTULO III**

##### **DOS PARECERES**



# **ESTADO DO PIAUÍ**

## **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

Art. 137. O exame das proposições pelas Comissões deve ser materializado através de pareceres, nos termos dos arts. 30, inciso I, e 59 a 63.

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação, se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, ainda que não objetivada em proposição.

Art. 138. Nenhuma proposição será submetida a discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. Excepcionalmente, quando o admitir este Regimento, o parecer poderá ser verbal.

Art. 139. O parecer constará de três partes:

I - relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II - voto do relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial da matéria, ou sobre a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a indicação dos Deputados votantes e respectivos votos.

§ 1º O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.

§ 2º O Presidente da Assembleia devolverá à Comissão o parecer que não atenda às exigências deste artigo, para o fim de ser devidamente redigido.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS TURNOS A QUE ESTÃO SUJEITAS AS PROPOSIÇÕES**

Art. 140. As proposições em tramitação na Assembleia são subordinadas, na sua apreciação, a dois turnos.

Parágrafo único. Cada turno é constituído de discussão e votação.

### **CAPÍTULO V**

#### **DO INTERSTÍCIO**

Art. 141. Excetuada a matéria em regime de urgência, é de duas sessões subsequentes o interstício entre:

I - a distribuição de avulsos dos pareceres das comissões e o início da discussão e votação correspondentes;

II - a aprovação da matéria, sem emendas, e o início do turno seguinte.

Parágrafo único. A dispensa do interstício poderá ser concedida pelo Plenário, a requerimento de um terço da Assembleia ou mediante acordo de lideranças.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DO REGIME DE TRAMITAÇÃO**

Art. 142. Quanto à natureza de sua tramitação, podem ser:

I - urgentes, as proposições:

a) sobre transferência temporária da sede do Poder Executivo ou Legislativo;

b) sobre autorização ao Governador ou ao Vice-Governador a se ausentarem do Estado ou do País, nos termos do art. 99 da Constituição Estadual;

c) sobre reconhecimento, por deliberação do Plenário, de caráter urgente, nos casos do art. 148;

d) de iniciativa do Governador, com solicitação de urgência, nos termos do art. 76, da Constituição Estadual;

e) representadas por medidas provisórias;

II - com prioridade:

a) os projetos de iniciativa do Poder Executivo, da Mesa, de Comissão Permanente ou Especial e dos cidadãos;

b) os projetos:

1. de leis complementares e ordinárias que se destinem a regulamentar dispositivo da Constituição e suas alterações;

2. de lei, com prazo determinado;

3. de alteração ou reforma do Regimento Interno;

4. de convênios e acordos;

5. de fixação da remuneração dos servidores públicos;

6. de julgamento das contas do Governador;

7. de suspensão, no todo ou em parte, da execução de qualquer ato, deliberação ou regulamento declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário;

8. de autorização do Governador para contrair empréstimo ou fazer operações de créditos.

III - de tramitação ordinária, os projetos não compreendidos nos incisos anteriores.

### **CAPÍTULO VII**

#### **DA URGÊNCIA**



# **ESTADO DO PIAUÍ**

## **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

---

### **Seção I**

#### **Disposições Gerais**

Art. 143. Urgência é a dispensa de exigência de interstícios ou formalidades regimentais na tramitação e instrução do processo legislativo

Parágrafo único. Não se dispensam os seguintes requisitos:

- I - publicação e distribuição, em avulsos ou por cópia, da proposição principal e se houver, das acessórias;
- II - pareceres das Comissões ou de relator designado, mesmo verbalmente;
- III - quorum para deliberação.

### **Seção II**

#### **Do Requerimento de Urgência**

Art. 144. A urgência poderá ser requerida quando:

- I - a matéria proposta envolver a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais;
- II - tratar-se de providências para atender a calamidade pública;
- III - visar à prorrogação de prazos legais a se findarem ou à adoção ou alteração de lei para aplicar-se em época certa e próxima;
- IV - pretender-se a apreciação da matéria na mesma sessão.

Art. 145. O requerimento de urgência somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário se for apresentado por:

- I - dois terços dos membros da Mesa, quando se tratar de matéria da competência desta;
- II - um terço dos membros da Assembleia ou líderes que representem este número;
- III - dois terços dos membros da Comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição.

### **Seção III**

#### **Da Apreciação de Matéria Urgente**

Art. 146. Aprovado o requerimento de urgência, entrará a matéria em discussão na sessão imediata, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia.

§ 1º Se não houver parecer, as comissões que deverão apreciar a matéria terão o prazo de duas sessões para o fazer.

§ 2º Findo o prazo concedido, a proposição será incluída na Ordem do Dia para imediata discussão e votação, com ou sem parecer.

§ 3º Na discussão e encaminhamento de votação, os oradores inscritos terão a metade do tempo destinado às proposições em regime de tramitação normal.

§ 4º Após falarem dois Deputados, poderá ser encerrada a discussão, a requerimento da maioria dos membros ou líderes que a representarem.

§ 5º Nas proposições em regime de urgência não se admitem emendas em Plenário.

Art. 147. Quando faltarem apenas quinze dias para o término dos trabalhos da sessão legislativa, serão considerados urgentes os projetos de créditos solicitados pelo Governador e os indicados por Presidentes de Comissões Permanentes, pela maioria da Mesa ou por um terço da totalidade dos Deputados.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **DA PRIORIDADE**

Art. 148. Prioridade é a dispensa de exigências regimentais para que determinada proposição seja incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, logo após aquelas em regime de urgência.

§ 1º Somente poderá ser admitida prioridade para proposição:

- I - numerada;
- II - publicada e distribuída em avulsos, com os pareceres sobre a proposição principal e as acessórias.

§ 2º Além dos projetos mencionados no art. 144, II, com tramitação em prioridade, poderá esta ser proposta ao Plenário:

- I - pela Mesa;
- II - por Comissão que houver apreciado a proposição;
- III - pelo autor da proposição, apoiado por um terço dos Deputados ou líderes que representem este número.

### **CAPÍTULO IX**

#### **DA PREFERÊNCIA**



# **ESTADO DO PIAUÍ**

## **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

Art. 149. Denomina-se preferência a primazia na discussão, ou na votação, de uma proposição sobre outra ou outras.

§ 1º As proposições terão preferência para discussão e votação na seguinte forma:

I - emenda constitucional;

II - matéria considerada urgente;

III - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

§ 2º Entre os projetos em prioridade, as proposições de iniciativa da Mesa ou de Comissões Permanentes têm a preferência sobre as demais.

§ 3º A emenda supressiva terá preferência na votação sobre as demais, bem como a substitutiva sobre a proposição a que se referir.

§ 4º Entre os requerimentos haverá a seguinte preferência:

I - o requerimento sobre proposição em Ordem do Dia terá votação preferencial, antes de iniciar-se a discussão ou votação da matéria a que se refira.

II - o requerimento de adiamento de discussão ou votação será votado antes da proposição a que disser respeito;

III - quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento, o Presidente regulará a preferência pela ordem de apresentação ou, se simultâneos, pela maior importância das matérias a que se refiram;

IV - quando os requerimentos apresentados forem idênticos em seus fins, serão postos em votação conjuntamente, e a adoção de um prejudicará os demais, o mais amplo tendo preferência sobre o mais restrito.

Art. 150. Será permitido a qualquer Deputado, antes de iniciada a Ordem do Dia, requerer preferência para a votação ou discussão de uma proposição sobre as do mesmo grupo.

§ 1º Quando os requerimentos de preferência excederem a cinco, o Presidente, se entender que isso pode tumultuar a ordem dos trabalhos, verificará, por consulta prévia, se o Plenário admite modificação na Ordem do Dia.

§ 2º Admitida à modificação, os requerimentos serão considerados um a um, na ordem de apresentação.

§ 3º Recusada à modificação na Ordem do Dia, serão considerados prejudicados todos os requerimentos de preferência apresentados, não se recebendo nenhum outro na mesma sessão.

### **CAPÍTULO X**

#### **DO DESTAQUE**

Art. 151. O destaque de partes de qualquer proposição, bem como de emenda do grupo a que pertencer, será considerado para:

I - constituir projeto autônomo, a requerimento de qualquer Deputado ou por proposta de Comissão, em seu parecer, sujeitos a deliberação do Plenário;

II - votação em separado, a requerimento de qualquer Deputado;

Parágrafo único. É lícito também destacar para votação:

I - parte do substitutivo, quando a votação se fizer, preferencialmente, sobre projeto;

II - emenda ou parte de emenda apresentada em qualquer fase;

III - subemenda;

IV - parte do projeto, quando a votação se fizer, preferencialmente, sobre o substitutivo;

V - um projeto sobre outro, em caso de anexação.

Art. 152. Em relação aos destaques, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas;

II - não se admitirá destaque de emenda para constituição de grupos diferentes daqueles a que, regimentalmente, pertençam;

III - não se admitirá destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente;

IV - a votação do requerimento de destaque para projeto em separado precederá à deliberação sobre a matéria principal.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o Presidente somente poderá recusar o pedido de destaque por intempestividade ou vício de forma.

### **CAPÍTULO XI**

#### **DA PREJUDICIALIDADE**

Art. 153. Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;



# **ESTADO DO PIAUÍ**

## **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

- II - a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional ou inadmissível pela Constituição, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça;
- III - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando aprovada, ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta à anexada;
- IV - a proposta, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvado os destaques;
- V - a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;
- VI - a emenda ou subemenda em sentido absolutamente contrário ao de outra ou de dispositivo já aprovado;
- VII - o requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado.

Art. 154. A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Assembleia.

### **CAPÍTULO XII**

#### **DA DISCUSSÃO**

##### **Seção I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 155. Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

§ 1º A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 2º O Presidente, aquiescendo decisão do Plenário, poderá anunciar o debate por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigos.

Art. 156. A proposição com a discussão encerrada na sessão legislativa anterior terá a discussão reaberta e poderá receber novas emendas.

Art. 157. O Presidente solicitará ao orador, que estiver debatendo matéria em discussão, que interrompa o seu discurso, nos casos previstos nos arts. 71, 72, 84, §§ 1º e 3º, 85 e 113, incisos II e XII.

##### **Seção II**

##### **Da Inscrição e do uso da Palavra**

###### **Subseção I**

###### **Da Inscrição**

Art. 158. Os Deputados que desejarem discutir proposição incluída na Ordem do Dia devem se inscrever na Mesa antes do início da discussão.

Parágrafo único. É lícito ao Deputado que não estiver inscrito solicitar a palavra no momento da discussão.

Art. 159. Quando mais de um Deputado pedir a palavra, simultaneamente, sobre o mesmo assunto, o Presidente deverá concedê-la na seguinte ordem, observadas as demais exigências regimentais:

I - ao autor da proposição;

II - ao relator;

III - ao autor de voto em separado;

IV - ao autor da emenda;

V - ao Deputado contrário à matéria em discussão;

VI - ao Deputado favorável à matéria em discussão.

###### **Subseção II**

###### **Do uso da Palavra**

Art. 160. Anunciada a matéria, será dada a palavra aos oradores para a discussão.

Art. 161. O Deputado, salvo expressa disposição regimental, só poderá falar uma vez e pelo prazo de dez minutos na discussão de qualquer projeto.

§ 1º O autor e o relator do projeto poderão falar pelo dobro do tempo.

§ 2º Qualquer prazo para o uso da palavra, salvo expressa proibição regimental, poderá ser prorrogado pelo Presidente pela metade, no máximo, se não se tratar de proposição em regime de urgência ou em segundo turno.

§ 3º Havendo mais de dois oradores inscritos para discussão da mesma proposição, não será concedida prorrogação de tempo.

Art. 162. O Deputado que usar a palavra sobre proposição em discussão não poderá:

I - desviar-se da questão em debate;

II - falar sobre o vencido;



# ESTADO DO PIAUÍ

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

- III - usar de linguagem imprópria;
- IV - ultrapassar o prazo regimental.

### **Subseção III**

#### **Do Aparte**

Art. 163. Aparte é a interrupção, breve e oportuna, do orador, para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O Deputado só poderá apartear o orador se dele obtiver permissão.

§ 2º Não será admitido aparte:

I - à palavra do Presidente;

II - paralelo ao discurso;

III - a parecer oral;

IV - por ocasião do encaminhamento da votação;

V - quando o orador declarar que não o permite;

VI - quando o orador estiver suscitando questão de ordem ou falando para reclamação.

§ 3º Os apartes subordinam-se às disposições relativas à discussão, em tudo o que lhes for aplicável, e se incluem no tempo destinado ao orador.

§ 4º Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

### **Seção III**

#### **Do Adiamento da Discussão**

Art. 164. Antes de iniciada a discussão de um projeto, será permitido o seu adiamento, por prazo não superior a duas sessões, mediante requerimento assinado por líder, autor ou relator e aprovado pelo Plenário.

§ 1º Não admite adiamento de discussão a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um terço dos membros da Assembleia, por prazo não excedente a duas sessões.

§ 2º Quando, para a mesma proposição, forem apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votados em primeiro lugar o de prazo mais longo.

§ 3º Tendo sido adiada uma vez a discussão de uma matéria, só o será, novamente, ante a alegação, reconhecida pelo Presidente da Assembleia, de erro de publicação.

§ 4º Quando a causa do adiamento for audiência de Comissão, deverá haver relação, direta e imediata, entre a matéria da proposição e a competência do órgão.

### **Seção IV**

#### **Do Encerramento da Discussão**

Art. 165. O encerramento da discussão se dará;

I - pela ausência do orador;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - por deliberação do Plenário.

Parágrafo único. O requerimento de encerramento de discussão será submetido pelo Presidente à votação, desde que o pedido seja subscrito por um terço dos Deputados ou líderes que representem este número, tendo sido a proposição discutida pelo menos por quatro oradores.

### **Seção V**

#### **Da Proposição Emendada Durante a Discussão**

Art. 166. Encerrada a discussão do projeto, com emendas, a matéria irá às Comissões que a devam apreciar.

§ 1º As Comissões terão o prazo de três dias improrrogáveis para emitir parecer sobre as emendas.

§ 2º Esgotado este prazo, o Presidente da Assembleia poderá requisitar o projeto para ser incluído na Ordem do Dia.

## **CAPÍTULO XIII**

### **DA VOTAÇÃO**

#### **Seção I**

##### **Disposições gerais**

Art. 167. A votação completa o turno regimental da discussão.

§ 1º O Deputado poderá escusar-se de tomar parte na votação, declarando simplesmente "abstenção".



# **ESTADO DO PIAUÍ**

## **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

§ 2º Havendo empate na votação ostensiva, cabe ao Presidente desempatar-la; em caso de escrutínio secreto, se procederá sucessivamente a nova votação, até que se dê o desempate, exceto em se tratando de eleição, quando será vencedor o Deputado mais idoso.

§ 3º Se o Presidente se abster de desempatar a votação, o substituto regimental o fará.

§ 4º Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o Deputado dar-se por impedido e fazer comunicação neste sentido, à Mesa, sendo seu voto considerado em branco, para efeito de quorum.

Art. 168. Só se interromperá a votação de uma proposição por falta de quorum.

Parágrafo único. Quando esgotado o período da sessão, ficará esta automaticamente prorrogada pelo tempo necessário à conclusão da votação.

Art. 169. Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, os contrários, os em branco ou os nulos, se a votação for nominal.

Parágrafo único. É lícito ao Deputado, depois da votação ostensiva, enviar à Mesa para publicação declaração escrita de voto, redigida em termos regimentais.

Art. 170. Salvo disposição em contrário, constante da Constituição ou deste Regimento, as deliberações da Assembleia serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Os projetos de leis complementares serão aprovados por maioria absoluta dos votos dos membros da Assembleia, observadas, na sua tramitação, as demais normas regimentais para discussão e votação.

### **Seção II**

#### **Das Modalidades e Processos de Votação**

Art. 171. A votação poderá ser:

I - ostensiva, pelos processos simbólico ou nominal;

II - secreta, por meio de cédulas;

Parágrafo único. Escolhido, previamente, determinado processo de votação para uma proposição, não será admitido para ela requerimento de outro.

Art. 172. Pelo processo simbólico, que se utilizará na votação das proposições em geral, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Deputados a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

Art. 173. O processo nominal será utilizado:

I - quando exigido quorum especial de votação;

II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado;

III - quando requerido por um terço dos membros da Assembleia;

IV - quando houver pedido de verificação;

V - nos demais casos expressos neste Regimento.

Parágrafo único. O requerimento verbal não admitirá votação nominal.

Art. 174. A votação nominal será registrada em lista, anotando-se os nomes dos votantes e discriminando-se os que votaram a favor, os que votaram contra e os que se abstiveram.

§ 1º A listagem de votação será publicada juntamente com a ata da sessão.

§ 2º Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado de votação antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria.

§ 3º O Deputado poderá solicitar retificação do voto, devendo declará-lo em Plenário, antes de proclamado o resultado da votação.

Art. 175. A votação por escrutínio secreto se praticará mediante cédula impressa ou digitada, recolhida em urna urna à vista do Plenário.

Art. 176. A votação será por escrutínio secreto nos seguintes casos:

I - eleição dos membros da Mesa Diretora;

II - julgamento das contas do Governador;

III - perda de mandato;

IV - veto;

V - outorga de título de cidadania;

VI - declaração de procedência de acusação e julgamento do Governador e dos Secretários de Estado;

VII - declaração de suspensão ou perda do mandato de Deputado, nos casos previstos nos incisos I, II e VI do art. 67, da Constituição Estadual;



# ESTADO DO PIAUÍ

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

VIII - deliberação sobre escolha de autoridade que dependa de aprovação da Assembleia Legislativa.  
Parágrafo único. Além dos casos previstos neste artigo, a votação poderá ser secreta quando requerida por um terço e aprovada por dois terços do Colegiado.

### Seção III

#### Do Processo de Votação

Art. 177. A proposição ou substitutivo será votado sempre em globo, ressalvada a matéria destacada ou deliberação do Plenário.

§ 1º As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou parecer contrário de todas as Comissões.

§ 2º As emendas que tenham parecer favorável e contrário e as emendas destacadas serão votadas uma a uma, conforme a sua ordem e natureza.

§ 3º O Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Deputado, que a votação das emendas se faça destacadamente, uma a uma.

§ 4º Também poderá ser deferida pelo Plenário a votação da proposição por partes, tais como títulos, capítulos, seções, grupos de artigos ou artigos.

§ 5º O pedido de destaque ou de votação por partes só poderá ser feito antes de iniciada a votação.

§ 6º Não será submetida a voto emenda declarada inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Constituição e Justiça, ou, se financeira ou orçamentária, declarada incompatível, pela Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação.

### Seção IV

#### Do Encaminhamento da Votação

Art. 178. Anunciada uma votação, qualquer Deputado poderá usar da palavra para encaminhá-la, salvo disposição regimental em contrário, pelo prazo de cinco minutos, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, ou que esteja em regime de urgência.

§ 1º As questões de ordem e quaisquer incidentes supervenientes serão computados no prazo de encaminhamento do orador, se suscitados por ele ou com a sua permissão.

§ 2º Nenhum parlamentar, salvo o relator, poderá falar mais de uma vez para encaminhar a votação de proposição principal, de substitutivo ou de grupos de emendas.

§ 3º Aprovado o requerimento de votação de um projeto por partes, será lícito encaminhar a votação de cada parte.

§ 4º O encaminhamento de votação não é permitido nas eleições, e, nos requerimentos, quando cabíveis, é limitado ao signatário e a um orador contrário.

### Seção V

#### Do Adiamento da Votação

Art. 179. O adiamento da votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes do seu início, mediante requerimento assinado por líder, pelo autor ou pelo relator da matéria.

§ 1º O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a duas sessões.

§ 2º Solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§ 3º Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um terço dos membros da Assembleia, por prazo não excedente a uma sessão.

### Seção VI

#### Da Verificação de Votação

Art. 180. O Deputado poderá solicitar a verificação do resultado da votação simbólica ou nominal, se não concordar com o proclamado pelo Presidente.

§ 1º Requerida a verificação de votação, será feita a contagem sempre pelo processo nominal.

§ 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º Requerida a verificação, nenhum Deputado poderá ausentar-se do Plenário até ser proferido o resultado.

### CAPÍTULO XIV

#### DA REDAÇÃO DO VENCIDO, DA REDAÇÃO FINAL E DOS AUTÓGRAFOS

Art. 181. Terminada a votação em segundo turno, os projetos irão à Mesa, para redação do vencido.

Parágrafo único. A redação será dispensada, salvo se houver vícios de linguagem, defeitos ou erro manifesto a corrigir, nos projetos aprovados em segundo turno, ou turno único, sem emendas.



# **ESTADO DO PIAUÍ**

## **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

---

Art. 182. Ultimada a votação, em turno único ou em segundo turno, conforme o caso, será a proposição, com as respectivas emendas, se houver, enviada à Comissão competente ou à Mesa para a redação final.

Parágrafo único. A redação final, nesse caso, será obrigatória não se admitindo em nenhuma hipótese a sua dispensa.

Art. 183. A redação do vencido ou redação final, ressalvado o disposto no art. 211, § 2º, será elaborada dentro de três sessões para os projetos em tramitação ordinária, duas sessões para os em regime de prioridade, e uma sessão, prorrogável por outra, excepcionalmente, por deliberação do Plenário, para os projetos em regime de urgência.

Art. 184. A redação final será votada depois de publicada e distribuída em avulsos, observado o interstício regimental.

Parágrafo único. A redação final emendada será sujeita a discussão depois de publicadas as emendas, com parecer favorável.

Art. 185. Quando, após a aprovação da redação final, se verificar inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento do Plenário, e fará a devida comunicação ao Governador se o projeto já houver sido encaminhado à sanção.

Parágrafo único. Não havendo impugnação, será considerada aceita a correção, e, em havendo impugnação, caberá a decisão ao Plenário.

Art. 186. Aprovada a redação final, a Mesa terá o prazo de cinco dias para encaminhar os autógrafos à sanção.

§ 1º Se, no prazo estabelecido, o Presidente não encaminhar, o Vice-Presidente os encaminhará.

§ 2º As resoluções da Assembleia serão promulgadas pelo Presidente, no prazo de cinco dias, após a aprovação da redação final e, não o fazendo, caberá ao Vice-Presidente essa atribuição.

## **TÍTULO VI**

### **DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO**

Art. 187. A Assembleia Legislativa apreciará proposta de emenda à Constituição apresentada:

I - pela terça parte, no mínimo, dos membros do Colegiado;

II - pelo Governador;

III - por um terço, no mínimo, das Câmaras Municipais do Estado, manifestando-se cada uma delas por maioria dos seus membros.

Art. 188. Admitida a proposta, a Mesa a submeterá à Comissão de Constituição e Justiça, para exame, a qual terá o prazo de dez dias, a partir do recebimento, para exarar o parecer.

§ 1º Somente perante a Comissão poderão ser apresentadas emendas, no prazo de cinco dias.

§ 2º O relator ou a Comissão, em seu parecer, poderá oferecer emenda ou substitutivo.

Art. 189. Publicado o parecer, a proposta será incluída na Ordem do Dia, na primeira sessão que se seguir.

Art. 190. A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de três sessões.

Parágrafo único. Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, três quintos dos votos dos membros da Assembleia, em votação nominal.

Art. 191. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 192. Não será admitida a proposta de emenda:

I - que ferir o princípio federativo;

II - que atentar contra a separação dos poderes.

Parágrafo único. Promulgada a emenda, serão enviadas cópias ao Poder Executivo e ao Poder Judiciário.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DA PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

Art. 193. Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle da Assembleia Legislativa, nos termos do art. 34, IV, "g":



# **ESTADO DO PIAUÍ**

## **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

I - os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida no art. 85 da Constituição Estadual;

II - os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, compreendidas as fundações, seja qual for a autoridade que os tenha praticado.

Art. 194. A fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, obedecerão às seguintes normas:

I - a proposta de fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Deputado, junto à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;

II - a proposta será relatada previamente, quanto à oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico ou administrativo, definindo-se o plano da execução e a metodologia de avaliação;

III - aprovado pela Comissão o relatório prévio, o mesmo relator ficará encarregado de sua implementação, sendo aplicável à hipótese o disposto no § 6º, do art. 37;

IV - o relatório final da fiscalização e controle, em termos de comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, atenderá, no que couber, ao que dispõe o art. 39.

§ 1º A Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação, para a execução dessas atividades, poderá solicitar ao Tribunal de Contas do Estado as providências ou informações previstas no art. 86, IV e VI, da Constituição Estadual.

§ 2º Serão concedidos prazos não inferiores a dez dias para cumprimento das convocações, prestação de informações, atendimento às requisições de documentos públicos e para realização de diligências e perícias.

§ 3º O descumprimento ao disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração de responsabilidade do infrator, na forma da lei.

§ 4º Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, identificados com estas classificações, será observado o prescrito no art. 94, § 3º.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO VETO**

Art. 195. Exercido o direito de veto, nos termos do art. 78, § 1º e 102, XIV, da Constituição Estadual, será a matéria vetada imediatamente publicada e distribuída em avulsos e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º A Comissão terá o prazo de quinze dias úteis para apreciar o parecer do relator sobre o veto.

§ 2º Esgotado o prazo da Comissão, sem parecer, o Presidente da Assembleia o incluirá na Ordem do Dia para deliberação pelo Plenário.

Art. 196. O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados, nos termos do art. 78, § 4º, da Constituição Estadual.

Parágrafo único. A votação versará sobre o projeto ou a parte vetada, votando SIM os Deputados que aceitam o veto e votando NÃO os Deputados que o rejeitam.

Art. 197. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 1º Se o veto não for mantido, o projeto será enviado ao Governador, ou comunicado o fato em caso de veto parcial, para a promulgação, observado o disposto no art. 78, § 7º, da Constituição Estadual.

§ 2º Esgotado sem deliberação de prazo estabelecido no art. 198, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 3º Se a lei ou a parte da lei objeto do veto rejeitado não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador, o Presidente da Assembleia a promulgará e, se este não o fizer, o Vice-Presidente a promulgará em igual prazo.

§ 4º A providência prevista no parágrafo anterior será também adotada na superveniência do fato previsto no § 3º do art. 78, da Constituição Estadual.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO GOVERNADOR**

Art. 198. O projeto de lei de iniciativa do Governador, para o qual tenha solicitado urgência, nos termos do art. 76, da Constituição Estadual, findo o prazo de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Assembleia, sem a manifestação definitiva do Plenário, será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 1º A solicitação do regime de urgência poderá ser feita depois da remessa do projeto e em qualquer fase do seu andamento.

§ 2º O prazo não corre nos períodos de recesso.



# **ESTADO DO PIAUÍ**

## **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

### **CAPÍTULO V**

#### **DAS MATÉRIAS DE NATUREZA PERIÓDICA**

#### **Seção I**

##### **Dos Projetos de Fixação da Remuneração de Autoridades**

Art. 199. À Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação compete elaborar, no último ano de cada legislatura, o projeto de lei destinado a fixar a remuneração e a ajuda de custo dos Deputados, a vigorar na legislatura subsequente, bem como a remuneração do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, para cada exercício financeiro.

§ 1º Se a Comissão não apresentar o projeto durante o primeiro semestre da última sessão legislativa ou não o fizer nesse interregno qualquer Deputado, a Mesa incluirá na Ordem do Dia, na primeira sessão ordinária do segundo período semestral, em forma de proposição, as disposições respectivas em vigor.

§ 2º O projeto figurará na Ordem do Dia, durante três sessões, para o recebimento de emendas, sobre as quais a Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação emitirá parecer, no prazo improrrogável de duas sessões.

§ 3º Após a publicação do parecer, o projeto será incluído na Ordem do Dia para discussão e votação, em turno único.

§ 4º Aprovado, será o projeto devolvido à Comissão, para a redação final, se for o caso, encaminhado ao Governador para sanção, na forma do art. 78, § 1º da Constituição Estadual.

#### **Seção II**

##### **Do Processo de Prestação de Contas**

Art. 200. As contas do Governador do Estado, prestadas anualmente, serão apreciadas e julgadas pela Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Art. 201. Recebido o processo de prestação de contas, após apreciação pelo Tribunal de Contas, a Mesa, independentemente de leitura no expediente, mandará publicar, dentre suas peças, o balanço geral das contas do Estado, com os documentos que o instruem, e o parecer do órgão técnico, e fará distribuição em avulsos a todos os Deputados.

§ 1º Após a publicação e a distribuição em avulsos, o processo será encaminhado à Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação.

§ 2º O relator terá o prazo de trinta dias para apresentar parecer prévio sobre a prestação de contas, concluindo com projeto de decreto legislativo.

§ 3º Se o parecer do relator for rejeitado na Comissão, o seu Presidente designará novo relator, que dará o parecer do ponto de vista vencedor, no prazo de quinze dias.

Art. 202. Devolvido à Mesa, será o parecer publicado e distribuído em avulsos, ficando o projeto em pauta durante seis dias úteis, para receber emenda e pedidos de informação.

§ 1º Esgotado esse prazo, o projeto, as emendas e os demais documentos voltarão à Comissão, que, dentro de dez dias, apresentará parecer definitivo.

§ 2º Devolvido à Mesa, será o parecer publicado e distribuído em avulsos, com as emendas e pedidos de informação e, quarenta e oito horas depois, será incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação em turno único.

§ 3º Concluída a votação, retornará o projeto à Comissão para a redação final, se for o caso, que será apresentada à Mesa no prazo de dez dias para promulgação de Decreto Legislativo.

§ 4º As contas serão sempre deliberadas pelo processo de escrutínio secreto.

Art. 203. Se as contas não forem aprovadas pelo Plenário, o projeto será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, para que indique, através de projeto de decreto legislativo, as providências a serem tomadas pela Assembleia.

#### **Seção III**

##### **Da Tomada de Contas**

Art. 204. À Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação incumbe proceder à tomada de contas do Governador, quando não apresentadas à Assembleia Legislativa dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, nos termos do art. 102, XVII, da Constituição Estadual.

§ 1º A Comissão aguardará, para pronunciamento definitivo, a organização das contas do exercício, que deverá ser feita por uma Comissão Especial, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º A Comissão Especial será designada pela Mesa, observados os critérios estabelecidos no art. 28 e número de membros não inferior a sessenta por cento dos membros da Casa.



# **ESTADO DO PIAUÍ**

## **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

§ 3º Cada membro da Comissão Especial será designado relator-especial de contas, relativas a órgãos ou grupos de órgãos orçamentários.

§ 4º A Comissão Especial terá amplos poderes, mormente os indicados no art. 70, da Constituição Estadual, cabendo-lhe convocar os responsáveis pelo sistema de controle interno e os ordenadores de despesas da administração pública direta, indireta e fundacional dos três Poderes, para comprovar, no prazo que estabelecer, as contas do exercício findo, na conformidade da respectiva Lei Orçamentária e das alterações havidas na sua execução.

Art. 205. A prestação de contas, após iniciada a tomada de contas, não constituirá óbice à adoção e continuidade das providências relativas ao processo por crime de responsabilidade, nos termos da legislação específica.

### **Seção IV**

#### **Do Plano Plurianual das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual**

Art. 206. Recebido o Plano Plurianual, os projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, a Mesa determinará sua publicação e distribuição em avulsos.

Parágrafo único. Os projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual deverão dar entrada na Assembleia nos prazos que a lei complementar dispuser, observado o disposto no art. 2º, § 3º.

Art. 207. Após a publicação e distribuição em avulsos, o projeto será encaminhado à Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação.

§ 1º Os projetos de que dispõe o art. 208, ficará na Comissão para recebimento de emendas, até trinta de novembro da legislatura.

§ 2º Os projetos, atendidos seus pedidos de emendas serão entregues ao Relator para sua devida adequação e detalhamento da despesa.

Art. 208. O relator terá o prazo de quinze dias para apresentar o parecer sobre a matéria, nos termos do art. 34, IV.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão, se julgar conveniente, poderá designar relatores para partes e subdivisões do projeto de Orçamento Anual, observado o disposto no art. 178, § 7º, da Constituição Estadual.

Art. 209. O projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, para discussão e votação em dois turnos, pelo prazo improrrogável de seis sessões.

§ 1º O Deputado primeiro signatário de emendas ou relator, ou ainda o Presidente da Comissão, poderá usar da palavra para encaminhar a votação, observado o prazo máximo de dez minutos.

§ 2º Concluída a votação, retornará o projeto à Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação, para elaborar a redação final, no prazo de seis dias.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DO REGIMENTO INTERNO**

Art. 210. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado, por meio de projeto de resolução de iniciativa de Deputado, da Mesa, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial para esse fim criada em virtude de deliberação da Assembleia, da qual fará parte um membro da Mesa.

§ 1º O projeto, após publicado e distribuído em avulsos, permanecerá em pauta durante o prazo de três sessões para o recebimento de emendas.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado:

I - à Comissão Especial que o houver elaborado, para exame das emendas recebidas;

II - à Mesa, para apreciar as emendas e o projeto.

Art. 211. A Mesa terá o prazo de trinta dias para apresentar parecer conclusivo às emendas e ao projeto.

§ 1º Depois de publicados os pareceres e distribuídos em avulsos, o projeto será incluído na Ordem do Dia, em primeiro turno, que não poderá ser encerrado, mesmo por falta de oradores, antes de transcorridas duas sessões.

§ 2º O segundo turno não poderá também ser encerrado antes de transcorridas duas sessões.

§ 3º Se durante a discussão forem aprovadas emendas, a Mesa terá o prazo de cinco dias para sobre elas emitir parecer.

§ 4º A redação do vencido e a redação final do projeto competem à Mesa.

§ 5º A Mesa fará a consolidação e a publicação de todas as alterações introduzidas no Regimento no interstício de uma para outra sessão legislativa.

### **CAPÍTULO VII**

#### **DA AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL CONTRA O GOVERNADOR, O VICE-GOVERNADOR E**



# **ESTADO DO PIAUÍ**

## **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

### OS SECRETÁRIOS DE ESTADO.

Art. 212. A solicitação do Presidente do Superior Tribunal de Justiça para instauração de processo, nos crimes comuns contra o Governador e o Vice-Governador será instruída com a cópia integral dos autos da ação penal originária.

§ 1º Recebida a solicitação, o Presidente despachará o expediente à Comissão de Constituição e Justiça, observadas as seguintes normas:

I - perante a Comissão, o acusado ou seu defensor terá o prazo de dez dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II - se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo;

III - apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e a instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de dez dias, concluindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de autorização e oferecendo o respectivo projeto de resolução;

IV - o parecer da Comissão de Constituição e Justiça será lido no expediente, publicado no Diário da Assembleia, distribuído em avulsos e incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte à de seu recebimento pela Mesa.

§ 2º Admitida a acusação pelo voto de dois terços dos membros da Casa, será, por resolução, autorizada a instauração do processo, observado o que dispõe o art. 104, §§ 1º, I, 2º e 3º, da Constituição Estadual.

§ 3º A decisão será comunicada pelo Presidente ao Superior Tribunal de Justiça dentro de duas sessões.

Art. 213. Ao processo por crimes comuns de Secretário de Estado aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo, observado ainda o art. 110, da Constituição Estadual.

### CAPÍTULO VIII

#### DO PROCESSO NOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR E DO VICE-GOVERNADOR E DE SECRETÁRIO DE ESTADO

Art. 214. O processo nos crimes de responsabilidade do Governador e do Vice-Governador e de Secretário de Estado obedecerá ao disposto na legislação federal.

### CAPÍTULO IX

#### DA ESCOLHA E DA APROVAÇÃO DE NOMES DE AUTORIDADES PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

##### Seção I

##### Da Escolha de Conselheiros do Tribunal de Contas

Art. 215. A escolha dos conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, pela Assembleia Legislativa, nos termos do art. 88, § 2º, II, da Constituição Estadual, será feita na conformidade do disposto nesta seção.

Art. 216. São requisitos básicos para a concorrência ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado.

I - ser brasileiro;

II - possuir mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

III - ser portador de idoneidade moral e reputação ilibada;

IV - possuir saber jurídico, contábil, econômico, financeiro ou de administração pública;

V - possuir mais de dez anos de exercício de função pública relevante ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 217. Verificada a vaga, a Mesa da Assembleia publicará edital destinado à habilitação dos interessados, em que especificará o prazo de recebimento dos pedidos de inscrição e da comprovação dos requisitos básicos exigidos no artigo anterior.

Art. 218. No ato da inscrição, o interessado deverá apresentar currículo por ele assinado, acompanhado da respectiva documentação comprobatória.

Parágrafo único. A Mesa indeferirá os pedidos apresentados em desacordo com o edital, com o disposto neste Regimento ou na Constituição Estadual.

Art. 219. O Presidente da Assembleia marcará sessão especial para arguição dos candidatos regularmente inscritos, que será feita na ordem estabelecida por sorteio, procedendo-se, em seguida, à votação por escrutínio secreto, em cédula única.

§ 1º Será escolhido o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos da Assembleia.

§ 2º Não alcançando nenhum dos candidatos a maioria absoluta, será feito novo escrutínio com os dois candidatos mais votados, processando-se a escolha por maioria simples.

§ 3º Em caso de empate, a escolha recairá no mais idoso.



# **ESTADO DO PIAUÍ**

## **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

§ 4º A nomeação do Conselheiro será feita por ato da Mesa.

Art. 220. Na escolha dos membros do Conselho Estadual de Cultura, prevista no art. 230, "b" e do Conselho Estadual de Educação aplicam-se o processo e o procedimento previsto no art. 220 da Constituição Estadual e o art. 223, II deste Regimento.

### **Seção II**

#### **Da Aprovação de Nomes**

Art. 221. No pronunciamento sobre as indicações do Poder Executivo que dependam de aprovação da Assembleia serão observadas as seguintes normas:

I - recebida a mensagem do Governador, que deverá ser acompanhada de amplos esclarecimentos sobre o indicado ou indicados, nos casos dos arts. 63, VIII, 88, § 2º, I, 220 e 230, "a" e "c", da Constituição Estadual, e seus respectivos currículos, será a matéria lida no expediente.

II - dentro de quarenta e oito horas do recebimento, a Mesa, apenas para efeito de discussão e votação, consubstanciará a mensagem em projeto de decreto legislativo, encaminhando-o à Comissão competente, segundo a atuação do órgão para o qual é feita a indicação;

III - a requerimento de qualquer de seus membros, a Comissão poderá convocar o indicado ou indicados, para ouvi-los, no prazo que estipular, sobre assuntos pertinentes ao cargo respectivo;

IV - a Comissão, se julgar conveniente, requisitará informações complementares, para instrução do seu pronunciamento.

V - a reunião em que se processarem o debate e o pronunciamento da Comissão poderá ser assistida por membros da Assembleia;

VI - o parecer e a ata da reunião da Comissão serão encaminhados à Mesa;

VII - em reunião previamente marcada pelo Presidente da Assembleia, a matéria será apreciada pelo Plenário, após arguição do indicado, independentemente de publicação, devendo o Primeiro Secretário proceder à leitura da mensagem e do parecer, iniciando-se, a seguir, a discussão e a votação;

VIII - será por escrutínio secreto, no Plenário, a votação da matéria, pelo processo de cédula única, ocorrendo a aprovação por maioria absoluta.

### **TÍTULO VII**

#### **DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

##### **CAPÍTULO I**

###### **DA POSSE DO GOVERNADOR E DO VICE-GOVERNADOR**

Art. 222. Será especial a sessão destinada à posse do Governador e do Vice-Governador.

§ 1º O Governador e o Vice-Governador serão recebidos, à entrada do edifício da Assembleia, por uma Comissão de Deputados que os acompanhará ao Gabinete da Presidência e posteriormente ao Plenário.

§ 2º A convite do Presidente, o Governador e depois o Vice-Governador, de pé com os presentes ao ato, proferirão o seguinte compromisso:

"Prometo manter, defender, cumprir e fazer cumprir as Constituições Federal e Estadual, observar as leis, promover o bem-estar geral do povo piauiense e sustentar a autonomia e a integridade do Estado".

§ 3º Finda a sessão, o Governador e o Vice-Governador serão acompanhados até a porta principal da Assembleia pela mesma Comissão de Deputados.

##### **CAPÍTULO II**

###### **DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIOS**

Art. 223. Os Secretários de Estado poderão ser convocados pela Assembleia, a requerimento de qualquer Deputado ou Comissão.

§ 1º O requerimento deverá indicar com precisão o objeto da convocação, aplicando-se o disposto no art. 113, inciso XII.

§ 2º Resolvida a convocação, o Primeiro Secretário da Assembleia se entenderá com o Secretário convocado, mediante ofício, em prazo não superior a vinte dias, salvo deliberação do Plenário, fixando o dia e a hora da sessão a que deva comparecer.

Art. 224. Quando um Secretário ou Diretor de órgão da administração estadual desejar comparecer à Assembleia ou a qualquer de suas Comissões, para prestar, espontaneamente, esclarecimentos sobre assunto objeto de denúncia de irregularidade, a Mesa designará, para esse fim, o dia e a hora.

Art. 225. Quando comparecer à Assembleia Legislativa ou a qualquer de suas Comissões, o Secretário terá assento à direita do Presidente respectivo.



# **ESTADO DO PIAUÍ**

## **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

Art. 226. Na sessão ou reunião a que comparecer, o Secretário fará, inicialmente, uma exposição do objeto do seu comparecimento, respondendo, a seguir, às interpelações de qualquer Deputado.

§ 1º O Secretário, durante a exposição ou ao responder às interpelações, bem como o Deputado, ao anunciar as suas perguntas, não poderão desviar-se do objeto da convocação nem responder a apartes.

§ 2º O Secretário convocado poderá falar durante uma hora, prorrogável uma vez por igual prazo, por deliberação do Plenário ou dos membros da Comissão, quando for o caso.

§ 3º Encerrada a exposição do Secretário, poderão ser-lhe formuladas perguntas esclarecedoras, pelos Deputados, não podendo cada um exceder a dez minutos, exceto o autor do requerimento, que terá o prazo de quinze minutos.

§ 4º O Deputado ou membro da Comissão autor do requerimento da convocação, após a resposta do Secretário à sua interpelação, poderá manifestar, durante cinco minutos, sua concordância ou discordância com as respostas dadas.

§ 5º O Deputado que desejar formular as perguntas previstas no § 3º deverá inscrever-se previamente.

§ 6º O Secretário terá o mesmo tempo do Deputado para o esclarecimento adicional que lhe for solicitado.

Art. 227. O Secretário que comparecer à Assembleia ou a qualquer de suas Comissões ficará, em tais casos, sujeito às normas deste Regimento.

### **TÍTULO VIII**

#### **DOS DEPUTADOS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DO EXERCÍCIO DO MANDATO**

Art. 228. O Deputado deve apresentar-se à Assembleia durante a sessão legislativa, ordinária ou extraordinária, para participar das sessões do Plenário e das reuniões das Comissões de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste Regimento, de:

I - oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;

II - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informações a Secretário de Estado;

III - fazer uso da palavra;

IV - integrar as Comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada;

V - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração estadual, direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas das comunidades representadas;

VI - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

Parágrafo único. O comparecimento efetivo do parlamentar à Casa será registrado diariamente, sob responsabilidade da Mesa e da Presidência das Comissões, da seguinte forma:

I - nas sessões de deliberação, através de listas de presença em Plenário;

II - nas Comissões, pelo controle da presença às suas reuniões.

Art. 229. Para afastar-se do País, o Deputado deverá dar prévia ciência à Assembleia, por intermédio da Presidência, para obter autorização, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

Art. 230. O Deputado apresentará à Mesa, para efeito de posse e antes do término do mandato, declaração de bens e de suas fontes de renda, nos termos da Lei Federal nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, importando infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar a inobservância deste preceito.

Art. 231. O Deputado que se afastar do exercício do mandato para ser investido nos cargos referidos no inciso I do art. 68, da Constituição do Estado, deverá fazer comunicação escrita à Casa, bem como ao reassumir o lugar.

Art. 232. Os Deputados são invioláveis civil e penalmente, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Desde a expedição do diploma, os Deputados Estaduais não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia autorização da Assembleia Legislativa.

§ 2º Ocorrendo o flagrante, os autos respectivos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Assembleia Legislativa, a qual, pelo voto secreto da maioria dos seus membros, decidirá sobre a prisão e autorizará, ou não, a formação da culpa.

§ 3º Os Deputados serão submetidos a processo e julgamento nos crimes comuns perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 4º Os Deputados não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações.



# **ESTADO DO PIAUÍ**

## **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

Art. 233. Os Deputados não podem:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, fundação pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar o exercício de cargo, emprego ou função, mesmo de confiança, nas entidades mencionadas na alínea anterior;

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas beneficiárias de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nelas exercer função remunerada;
- b) patrocinar causas de interesse de qualquer das entidades mencionadas no inciso I, alínea "a";
- c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 234. Perderá o mandato o Deputado:

- I - que infringir qualquer proibição do artigo anterior;
- II - cujo procedimento for incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo por doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Assembleia Legislativa;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - que abusar das prerrogativas asseguradas ao parlamentar ou obtiver, no desempenho do mandato, vantagens indevidas, além de outras definidas neste Regimento;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII - nos casos em que a Justiça Eleitoral o decretar.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e VI, decidirá a Assembleia a perda do mandato, por dois terços de seus membros, em voto secreto, mediante provocação da Mesa ou de partidos políticos com representação no Legislativo Estadual assegurada ampla defesa ao indiciado.

§ 2º Nos casos dos incisos III, IV, V e VII, a perda será decretada pela Mesa, de ofício, ou mediante provocação de qualquer um dos Deputados, ou partido político com representação na Assembleia Legislativa.

Art. 235. Não perderá o mandato o Deputado:

- I - investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário, do Município da Capital, chefe de missão diplomática ou cultural temporária, ou interventor municipal;
- II - licenciado pela Assembleia Legislativa por motivo de doença ou para tratar de interesse particular, com afastamento até cento e vinte dias, sem direito, neste caso, a remuneração.

§ 1º A convocação de suplente somente se dará nos casos de vaga, de investidura em função prevista neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga, e inexistindo suplente, será realizada eleição para provê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado poderá optar pela remuneração decorrente do mandato.

Art. 236. O Deputado que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos e funções que ocupa em razão dela, exceto em relação aos cargos da Mesa.

## **CAPÍTULO II**

### **DA LICENÇA**

Art. 237. O Deputado poderá obter licença para:

- I - desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural;
- II - tratamento de saúde;
- III - tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa;
- IV - investidura em qualquer dos cargos referidos nos incisos I e II do art. 68, da Constituição do Estado.

§ 1º Salvo nos casos de prorrogação da sessão legislativa ordinária ou de convocação extraordinária da Assembleia Legislativa, não se concederão as licenças referidas nos incisos II e III durante os períodos de recesso.

§ 2º O prazo da licença não é contado durante o período de recesso, exceto na hipótese do inciso II.

§ 3º A licença será concedida pelo Plenário, exceto na hipótese do inciso IV, quando caberá à Mesa apenas cientificá-lo da ocorrência.

§ 4º A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Assembleia e lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 5º O Deputado que se licenciar, com assunção de suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo, superior a cento e vinte dias, da licença ou das suas prorrogações.



# **ESTADO DO PIAUÍ**

## **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

§ 6º No caso de tratamento de saúde, por prazo superior a cento e vinte dias, a licença só poderá ser concedida após a aprovação pelo Plenário.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA VACÂNCIA**

#### **Seção I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 238. As vagas na Assembleia Legislativa se verificarão em virtude de:

- I - falecimento;
- II - renúncia;
- III - perda de mandato.

Art. 239. A declaração de renúncia do Deputado ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa e independe de aprovação da Assembleia, mas somente se tornará efetiva e irrevogável depois de lida no expediente.

§ 1º Considera-se também haver renunciado:

- I - o Deputado que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;
- II - o suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

§ 2º A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão, pelo Presidente.

#### **Seção II**

##### **Do Processo de Perda de Mandato**

Art. 240. O processo de perda do mandato do Deputado pela Assembleia Legislativa, por infrações previstas no art. 236, I, II e VI, obedecerá ao rito disposto nesta seção;

- I - a denúncia ou a representação da infração será feita com a exposição dos fatos e a indicação das provas;
- II - se o denunciante for Deputado, ficará impedido de votar sobre a matéria e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;
- III - se o denunciante for Presidente da Assembleia, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento;
- IV - será convocado o suplente do Deputado impedido de votar, o qual poderá integrar a Comissão Processante;
- V - de posse da representação, o Presidente da Assembleia, na primeira Sessão, determinará sua leitura e consultará a Assembleia sobre o seu recebimento e decidido este, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma Sessão será constituída a Comissão Processante, com três Deputados sorteados, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;
- VI - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o representado com cópia da representação e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, a presente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e a rolem testemunhas, até o máximo de dez;
- VII - se estiver ausente do Estado, a notificação será feita por edital, publicado duas vezes em órgão de imprensa escrita do Estado e no Diário da Assembleia, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;
- VIII - decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da representação, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário;
- IX - opinando pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do representado e inquirição das testemunhas;
- X - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de, pelo menos, vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas requerer, o que for de interesse da defesa;
- XI - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após este prazo, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Assembleia a convocação da sessão para julgamento;
- XII - na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os Deputados que o desejarem poderão manifestar-se, verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o representante, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;
- XIII - concluída a defesa, serão procedidas tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na representação;
- XIV - será considerado afastado, definitivamente, do cargo, o representado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Assembleia, incurso em qualquer das infrações especificadas;



# **ESTADO DO PIAUÍ**

## **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

XV - concluído o julgamento, o Presidente da Assembleia proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de perda do mandato de Deputado;

XVI - se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo e em qualquer dos casos, o Presidente da Assembleia comunicará o resultado do julgamento à Justiça Eleitoral;

XVII - o processo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

§ 1º O Presidente da Assembleia poderá afastar de suas funções o Deputado acusado, desde que a representação ou a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Assembleia, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final.

§ 2º O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.

Art. 241. Ocorrido e comprovado o ato ou fato determinante da perda do mandato do Deputado nos casos previstos no art. 236, III, IV, V e VII, o Presidente da Assembleia, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

Parágrafo único. Se o Presidente da Assembleia omitir-se nas providências, o suplente de Deputado poderá requerer a declaração da extinção do mandato por via judicial.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE**

Art. 242. A Mesa convocará, no prazo de quarenta e oito horas, o suplente de Deputado, nos casos previstos neste Regimento.

§ 1º Assiste ao suplente convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o suplente imediato.

§ 2º O suplente convocado terá o prazo de quinze dias para assumir o mandato, ressalvada a hipótese de doença comprovada quando o prazo se estendera até trinta dias, sob pena de perda do direito à suplência em qualquer dos casos, sendo convocado o suplente imediato.

Art. 243. Ocorrendo vaga mais de quinze meses antes do término do mandato e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato à Justiça Eleitoral para eleição.

Art. 244. O suplente de Deputado, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa, nem para Presidente ou Vice-Presidente de Comissão.

### **CAPÍTULO V**

#### **DO DECORO PARLAMENTAR**

Art. 245. O Deputado que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que poderá definir outras infrações e penalidades, entre as quais as seguintes:

I - censura;

II - perda temporária do exercício do mandato, não excedente de trinta dias;

III - perda do mandato.

Parágrafo único. É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas ao Deputado;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 246 A censura será verbal ou escrita:

§ 1º A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Assembleia ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, quando não caiba penalidade mais grave, ao parlamentar que:

I - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou aos preceitos do Regimento Interno;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - perturbar a ordem das sessões da Assembleia ou das reuniões de Comissões.

§ 2º A censura escrita será imposta pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber ao parlamentar que:

I - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Assembleia ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão e respectivas presidências.

Art. 247. Considera-se incurso na sanção de perda temporário do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Deputado que:

I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedente;



# **ESTADO DO PIAUÍ**

## **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento e do Código de Ética e Decoro Parlamentar;

III - revelar conteúdo de debates ou de deliberações que a Assembleia ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos;

IV - revelar informações e conteúdo de documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

V - faltar, sem motivo justificado, a dez sessões ordinárias consecutivas ou quarenta e cinco intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

§ 1º Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ao infrator a ampla defesa.

§ 2º Na hipótese do inciso V, a Mesa aplicará, de ofício, o máximo da penalidade, resguardado o princípio da ampla defesa.

§ 3º Aplica-se ao procedimento da perda temporária do mandato o disposto no art. 242.

Art. 248. Quando, no curso de uma discussão, um Deputado for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Assembleia ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de imprudência da acusação.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DA REMUNERAÇÃO E DAS AJUDAS DE CUSTO**

Art. 249. A remuneração dos Deputados Estaduais obedecerá ao disposto no art. 27, § 2º e art. 39, § 4º, da Constituição Federal:

I - subsídios, pagos mensalmente;

II - representação mensal.

§ 1º Fora dos subsídios, são atribuídas aos Deputados Estaduais, tendo em vista o caráter especial individual de suas atribuições, a natureza e o local de trabalho, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo anual para a inauguração da sessão legislativa, dividida em duas parcelas, sendo a primeira no início da sessão, e, a segunda, ao término da mesma. O recebimento da segunda parcela fica condicionado à comprovação do comparecimento do Deputado a um mínimo de dois terços da sessão legislativa ordinária ou extraordinária correspondente;

II - verba destinada a atender a despesas de:

a) locomoção da sede de trabalho aos municípios onde o Deputado tem atuação política;

b) moradia na Capital, no período do exercício efetivo do mandato, nesta incluídas as despesas com manutenção de Gabinete, cabendo à Mesa a fixação dos respectivos valores devidos aos Deputados no pleno exercício do mandato.

§ 2º A Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação, ao término de cada legislatura, elaborará projeto de lei, fixando os valores da remuneração dos Deputados, cabendo essa iniciativa à Mesa Diretora se a Comissão não o fizer até trinta de novembro.

§ 3º O Presidente da Assembleia e os demais membros da Mesa terão direto a uma verba de representação igual, respectivamente, a vinte por cento e quinze por cento da remuneração do Deputado.

### **TÍTULO IX**

#### **DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL**

### **CAPÍTULO I**

#### **DA INICIATIVA POPULAR DA LEI**

Art. 250. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia de projeto de lei subscrito por, no mínimo, dois por cento dos eleitores do Estado, distribuídos, pelo menos, por dez municípios, com não menos de meio por cento dos eleitos de cada um deles, e obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores do seu título eleitoral;

II - as listas de assinaturas serão organizadas em formulário padronizado pela Mesa;

III - entidade da sociedade civil poderá patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;

IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados no Estado, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V - o projeto será protocolado perante a Secretaria, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais, legais e regimentais para sua apresentação;

VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;



# **ESTADO DO PIAUÍ**

## **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

VII - nas Comissões, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este houver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, caso contrário será desdobrado pela Comissão de Constituição e Justiça em proposições autônomas, para tramitação em separado;

IX - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

X - a Mesa designará Deputado para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidas por este Regimento ao autor da proposição, devendo a escolha recair em quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

### **CAPÍTULO II**

#### **DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO**

Art. 251. As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pelas comissões ou pela Mesa, respectivamente, desde que:

I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato;

II - o assunto envolva matéria de sua competência.

Parágrafo único. O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório, quando couber, do qual se dará ciência aos interessados.

Art. 252. A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento, às Comissões, de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas, sobre matérias pertinentes à sua respectiva área de atuação.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA AUDIÊNCIA PÚBLICA**

Art. 253. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art. 254. Aprovada a realização de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º Não hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser apartado.

§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim houver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º Os Deputados inscritos para interpellar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpellado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpellar qualquer dos presentes.

Art. 255. Das reuniões de audiência pública se lavrará ata, arquivando-se no âmbito da Comissão os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

### **TÍTULO X**

#### **DA ADMINSTRAÇÃO DA ECONOMIA INTERNA**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 256. Os serviços administrativos da Assembleia Legislativa se regerão por regulamentos especiais, aprovados pelo Plenário, considerados partes integrantes deste Regimento, e serão dirigidos pela Mesa, que expedirá e homologará as normas ou instruções complementares necessárias.



# **ESTADO DO PIAUÍ**

## **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

§ 1º Os regulamentos obedecerão ao disposto no art. 39, da Constituição Estadual e aos seguintes princípios:

I - descentralização administrativa e agilização de procedimentos, com a utilização do processamento eletrônico de dados;

II - orientação da política de recursos humanos no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, inclusive o assessoramento institucional, sejam executadas por integrantes de quadros ou tabelas de pessoal, adequadas às suas peculiaridades, cujos ocupantes tenham sido recrutados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão excepcionalmente destinados a recrutamento interno dentre os serviços de carreira técnica ou profissional, ou declarados de livre nomeação e exoneração, nos termos de resolução específica;

III - adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas e atividades permanentes e sistemáticas de capacitação, treinamento, desenvolvimento e avaliação profissional, da instituição do sistema de carreira e do mérito, e de processos de reciclagem e realocação de pessoal entre as diversas atividades administrativas e legislativas;

IV - existência de assessoramento institucional unificado, de caráter técnico-legislativo ou especializado, à Mesa, às Comissões, aos Deputados e à administração da Casa, na forma da realização de concurso público para provimento de vagas ocorrentes, sempre que não haja candidatos anteriormente habilitados para quaisquer das áreas de especialização ou campos temáticos compreendidos nas atividades da assessoria legislativa;

V - existência de assessoria de orçamento, controle e fiscalização financeira e de acompanhamento de planos, programas e projetos, a ser regulamentada por resolução própria, para atendimento às comissões permanentes, ou temporárias da Casa.

§ 2º Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da Assembleia poderá ser submetida a deliberação do Plenário sem parecer da Mesa Diretora.

Art. 257. As reclamações sobre irregularidade nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas à Mesa, para providências dentro de setenta e duas horas.

Parágrafo único. Decorrido esse prazo, poderão ser levadas ao Plenário.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL**

Art. 258. A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos.

§ 1º As despesas da Assembleia Legislativa, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Estado devidamente aprovado pela Mesa, serão ordenadas pelo Presidente.

§ 2º Serão encaminhados mensalmente à Mesa, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 3º A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá às normas gerais de direito financeiro e sobre licitações e contratos administrativos em vigor, e à legislação interna aplicável.

Art. 259. O patrimônio da Assembleia é constituído de bens móveis e imóveis do Estado, que adquirir ou forem colocados à sua disposição.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA POLÍCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Art. 260. A Mesa fará manter a ordem e a disciplina no edifício da Assembleia e suas adjacências.

Parágrafo único. Logo depois de eleita, poderá designar dois de seus membros para, como corregedor, e corregedor substituto, se responsabilizarem pela manutenção do decoro, da ordem e da disciplina.

Art. 261. Se algum Deputado, no âmbito da Casa, cometer qualquer excesso que deva ter repressão disciplinar, o Presidente da Assembleia ou de Comissão conhecerá do fato e promoverá a abertura de sindicância ou de inquérito destinado a apurar a responsabilidade e propor as sanções cabíveis.

Art. 262. Quando, no edifício da Assembleia, for cometido algum delito, serão instaurados inquéritos.

§ 1º Presidirá o inquérito um Deputado designado pela Mesa.

§ 2º Serão observados, no inquérito, o Código de Processo Penal e os regulamentos policiais do Estado, no que lhe forem aplicáveis.

§ 3º A Assembleia Legislativa poderá solicitar a cooperação técnica de órgãos policiais especializados ou servidores de seus quadros para auxiliar na realização do inquérito.

§ 4º Servirá de escrivão funcionário estável da Assembleia, designado pela autoridade que presidir o inquérito.

§ 5º O inquérito será enviado, após a sua conclusão, à autoridade judiciária competente.



# **ESTADO DO PIAUÍ**

## **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

§ 6º Em caso de flagrante de crime inafiançável, será realizada a prisão do agente da infração, que será entregue com o auto respectivo à autoridade judicial competente.

Art. 263. O policiamento do edifício da Assembleia e de suas dependências externas compete, privativamente, à Mesa, sob a suprema direção do Presidente, e com o auxílio da Companhia de Guarda do Poder Legislativo.

Art. 264. Excetuados os membros da segurança, é proibido o porte de arma de qualquer espécie no edifício da Assembleia e áreas adjacentes, constituindo infração disciplinar, além de contravenção, o desrespeito a esta proibição.

Art. 265. Será permitida a qualquer pessoa, convenientemente trajada, ingressar e permanecer no edifício da Assembleia durante o expediente e assistir das galerias às sessões do Plenário e às reuniões das Comissões. Parágrafo único. Os espectadores que se comportarem de forma inconveniente, a juízo do Presidente da Assembleia, bem como os visitantes ou qualquer pessoa que perturbar a ordem em recinto da Casa, serão compelidos a sair.

Art. 266. É proibido o exercício de comércio nas dependências da Assembleia, salvo se em caso de expressa autorização da Mesa.

### **TÍTULO XI**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 267. Salvo disposição em contrário, os prazos assinalados em dias ou em sessões, neste Regimento, se computarão, respectivamente como dias corridos ou por sessões ordinárias da Assembleia efetivamente realizadas, e, os fixados por mês, contam-se de data a data.

§ 1º Exclui-se do cômputo o dia, ou sessão inicial, e inclui-se o do vencimento.

§ 2º Os prazos, salvo deliberação em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso.

Art. 268. Os atos ou providências, cujos prazos se achem em fluência, devem ser praticados durante o período de expediente normal da Assembleia ou das sessões ordinárias, conforme o caso.

Art. 269. Ficará a cargo da Assembleia Legislativa o preenchimento das cinco primeiras vagas de Conselheiro que se verificarem no Tribunal de Contas do Estado, na conformidade dos arts. 63, VI e 88, § 2º, II da Constituição Estadual.

Art. 270. Sempre que for alterada a remuneração dos Deputados Federais, por ato da Mesa Diretora, também o será a dos Deputados Estaduais, nos mesmos índices.

Art. 271. Os casos omissos neste Regimento serão decididos pela Mesa Diretora, de acordo com os preceitos contidos nas Constituições Federal e Estadual.

Palácio Petrônio Portella, em Teresina 31 de Outubro de 1991.

Dep. Jesualdo Cavalcante  
Presidente